

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PSICOPATAS Á LUZ DO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DA IMPUTABILIDADE
PENAL, PERSPECTIVA DA MEDICINA LEGAL E OS IMPACTOS SOCIAIS DOS
CRIMES E SEUS JULGAMENTOS**

Geovana Alves Bianchi

**Presidente Prudente/ SP
2025**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PSICOPATAS Á LUZ DO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DA IMPUTABILIDADE
PENAL, PERSPECTIVA DA MEDICINA LEGAL E OS IMPACTOS SOCIAIS DOS
CRIMES E SEUS JULGAMENTOS**

Geovana Alves Bianchi

Monografia apresentada como requisito
parcial de conclusão do curso e
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Prof.
Marcus Vinícius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP
2025

**PSICOPATAS Á LUZ DO DIREITO BRASILEIRO; ANÁLISE DA IMPUTABILIDADE
PENAL, PERSPECTIVA DA MEDICINA LEGAL E OS IMPACTOS SOCIAIS DOS
CRIMES E SEUS JULGAMENTOS**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

Orientador

Florestan Rodrigo do Prado

Examinador 1

Guilherme Lopes Felício

Examinador 2

Presidente Prudente/SP
2025

“O talento pode abrir portas, mas é o esforço, a dedicação e a perseverança que as mantêm abertas”. Como dizia Albert Einstein: Gênio é 1% de talento e 99% de trabalho duro.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me encorajaram e acreditaram em mim, mesmo nos momentos mais difíceis. Que com amor, paciência e exemplos de perseverança me ensinaram que o esforço vale mais do que o talento sozinho, e que, com dedicação, qualquer desafio pode ser superado. Este trabalho é uma pequena homenagem à presença constante e ao apoio incondicional de vocês em cada passo da minha jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, que foi o meu alicerce e a base de tudo durante essa trajetória acadêmica. Aos meus pais, José Ivan de Oliveira Bianchi e Izabel Alves Bianchi, por nunca medirem esforços para me ver chegar até aqui. Por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidava, por me sustentarem emocionalmente nos momentos mais difíceis e por me lembrarem, com amor e paciência, que eu era capaz e que tudo valeria a pena. À minha irmã, Yasmin Alves Bianchi, por sua paciência infinita, por sempre me defender e por estar presente, mesmo que indiretamente, quando eu mais precisei.

Ao meu namorado, César Henrique de Jesus Gomes, meu maior incentivador e porto seguro, que esteve ao meu lado em cada etapa dessa jornada. Agradeço por todo o amor, pela compreensão e por nunca soltar a minha mão. Por me apoiar em tudo o que fosse necessário e, principalmente, por me manter emocionalmente firme quando pensei em desistir. Só eu sei tudo o que vivi para chegar até aqui, e só você sabe o quanto foi essencial para que esse sonho se tornasse possível.

À minha psicóloga, Jussara Canuto, que foi um verdadeiro pilar de equilíbrio e força. Obrigada por não me deixar desistir, por cada orientação, cada palavra de incentivo e por estar sempre disposta a me ajudar em tudo o que precisei. Sua presença foi fundamental para que eu conseguisse chegar até o fim dessa caminhada com serenidade e confiança.

E, por fim, à minha espiritualidade, aos meus orixás e guias, minha mais profunda gratidão. Por nunca me desampararem, por iluminarem meu caminho e por me darem força, fé e coragem em cada desafio. E acima de tudo, agradeço a mim mesma por ter resistido quando achei que não conseguiria, por ter me reerguido nas vezes em que duvidei da minha própria capacidade. Por cada lágrima transformada em aprendizado, por cada obstáculo vencido e por não ter desistido de mim. Hoje reconheço que sou mais forte do que imaginei, e que essa conquista é também o reflexo da minha superação e da minha coragem de seguir, mesmo quando tudo parecia impossível.

A todos vocês, todo meu amor e a minha eterna gratidão. Sem o apoio, cuidado, a fé e a força de cada um, este sonho não teria se tornado realidade.

RESUMO

Diante do debate sobre a interseção, entre saúde mental e a responsabilidade criminal, a figura do psicopata, com sua complexa estrutura comportamental, impõe questionamentos relevantes ao sistema penal brasileiro. Este trabalho tem como foco central a análise da imputabilidade penal de indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, á luz da legislação vigente, focando no artigo 26 do Código Penal. A presente pesquisa parte de uma compreensão, de que embora a psicopatia ser marcada por traços de ausência de empatia, manipulação, frieza emocional, impulsividade, essas ações não comprometem necessariamente a capacidade de entendimentos de caráter ilícito do ato praticado. Contudo, o estudo adota uma abordagem interdisciplinar, incorporando Direito Penal, psiquiatria forense, psicologia jurídica, com base em doutrinas, jurisprudência e casos concretos. Entre os casos concretos que foram analisados, destaca-se o de Francisco de Assis Pereira, conhecido como “Maníaco do Parque”, com sua imputabilidade foi confirmada, que resultou em condenações sucessivas. Em contraste, caso de Elize Matsunaga, que foi amplamente divulgado na mídia, não configurou psicopatia segundo os laudos periciais realizados, sendo interpretado como um crime de natureza passional, demonstrando a importância da perícia técnica para distinguir motivações e perfis psicológicos em contextos criminais. O estudo compara esses dois perfis criminais distintos para demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro lida com diferentes graus de frieza, motivação e discernimento. Constata-se, por fim, que não é apenas a gravidade do crime que define o rumo de um julgamento, mas a forma como o comportamento do agente é interpretada á luz da psiquiatria forense e do direito. É essa leitura técnico-jurídica que delimita o grau de culpabilidade, molda a resposta penal e decide entre punição, tratamento ou ambas, contudo o estado deve também aprimorar suas estratégias de responsabilização e prevenção, levando em conta o risco de reincidência e os impactos sociais gerados por essas condutas ilícitas e brutais.

Palavra-chave: Responsabilidade Penal. Psicopatia. Transtorno de personalidade antissocial. Perícia forense. Direito penal. Imputabilidade penal.

ABSTRACT

This study investigates the penal responsibility of individuals diagnosed with antisocial personality disorder, commonly associated with psychopathy, within the framework of Brazilian criminal law. The research is grounded on the understanding that, although psychopathy is marked by a lack of empathy, emotional coldness, impulsivity, and manipulative behavior, such traits do not necessarily impair the individual's capacity to comprehend the illicit nature of their actions. The work adopts an interdisciplinary approach, drawing from Criminal Law, forensic psychiatry, and legal psychology, and is based on academic literature, jurisprudence, and real case analyses. Among the cases examined, the research highlights Francisco de Assis Pereira, known as the "Maniac of the Park", whose diagnosis of psychopathy was confirmed and who was held fully imputable, resulting in multiple convictions. In contrast, the case of Elize Matsunaga, although widely publicized, was not classified as psychopathy according to expert reports and was treated as a crime of passion. This contrast illustrates the crucial role of psychiatric and psychological assessments in distinguishing criminals profiles and motivations. The study compares these two divergent cases to demonstrate how the Brazilian legal system interprets different levels of emotional detachment, intent, and discernment. It concludes that legal outcomes are shaped not solely by the severity of the offense, but by how the offender's behavior is interpreted through psychiatric and legal lenses. This technical-legal interpretation defines the degree of penal imputability and guides the judicial response whether punishment, treatment, or both. Therefore, the State must enhance its strategies for penal accountability and prevention, considering the high social impact and recurrence risk posed by such individuals.

Keywords: Penal responsibility. Psychopathy. Antisocial personality disorder. Forensic psychiatry. Criminal Law. Penal imputability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

CF – Constituição Federal

TJ – Tribunal de Justiça

MP – Ministério Público

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

DSM-V – Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Fifth Edition (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição)

CID-10 – Classificação Internacional de Doenças, 10ª Revisão

PCL-R – Psychopathy Checklist-Revised (Escala de Avaliação de Psicopatia Revisada)

TPA – Transtorno de Personalidade Antissocial

OMS – Organização Mundial da Saúde

CRP – Conselho Regional de Psicologia

CRM – Conselho Regional de Medicina

HC – Habeas Corpus

RE – Recurso Extraordinário

RHC – Recurso em Habeas Corpus

AgRg – Agravo Regimental

DJ – Diário da Justiça

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. PSICOPATIA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL.....	13
2.1 Definição do Transtorno de Personalidade Antissocial (Psicopatia).....	13
2.2 Características dos Psicopatas Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva.....	19
2.3 Psicopatia Versus Outros Transtornos de Personalidade.....	23
2.4 Psicopatia e a Criminalidade: Um Panorama Geral.....	26
3. IMPUTABILIDADE PENAL E PSICOPATIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	33
3.1- Conceito E Diferenças De Imputabilidade, Inimputabilidade E Semi-Imputabilidade.....	33
3.2 O artigo 26, parágrafo único, do código penal brasileiro é aplicável aos psicopata?.....	37
3.3 Psicopatas: imputáveis ou inimputáveis?.....	39
3.4 Controvérsias Doutrinárias e jurisprudências.....	40
3.4.1 Controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o incidente de insanidade mental.....	41
3.4.2 A jurisprudência frente ao pedido de incidente de insanidade mental (RHC 116.495/SP).....	41
3.4.3 Dúvida razoável em casos de sanidade mental (AgRg no HC 498.993/RS).....	42
3.4.4 STF e o controle constitucional sobre a Imputabilidade (HC 84.219/SP).....	42
3.4.5 jurisprudência da imputabilidade e psicopatia 383.5.6 Considerações.....	43
4. MEDIDAS DE SEGURANÇA E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS PSICOPATAS.....	46
4.1 Da Aplicação das Medidas de Segurança para Psicopatas.....	46
4.2 A Eficácia Das Medidas De Internação De Tratamento.....	48
4.3 Propostas Para Evolução Da Legislação.....	50
5. A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA MÉDICA NA DEFINIÇÃO DA IMPUTABILIDADE.....	52
5.1 O Papel Da Psiquiatria Forense.....	52
5.2 Breves Comentários Sobre Os Métodos De Diagnóstico Da Psicopatia....	54
5.3 Breve Panorama Das Limitações Da Perícia Médica.....	55
6. IMPACTOS SOCIAIS DOS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS.....	57
6.1 Repercussão Social E Midiática.....	57
6.2 O Impacto Nas Vítimas E Famílias.....	59
7. ESTUDOS DE CASOS: PSICOPATIA X CRIME PASSIONAL: DOIS LADOS DA JUSTIÇA.....	61
7.1 O Maníaco Do Parque: A Mente De Um Psicopata.....	61
7.2 Elize Matsunaga: Crime passional ou frieza calculada?.....	63
7.3 Psicopatias X Emoção: O Que Diferencia Esses Crimes?.....	64
7.4 Como A Justiça Brasileira Trata Crimes De Natureza Distintas?.....	65
8. CONCLUSÃO.....	67

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia representa um dos temas mais desafiadores para a análise no ordenamento jurídico. Embora o transtorno de personalidade atissocial (TPA) não se enquadre em categorias de doença mentais, e sim um transtorno de personalidade antissocial, que são caracterizados por padrões de comportamento como a ausência de empatia, desprezo pelas normas sociais, manipulação, frieza emocional. Contudo se presente tais características que são associadas a práticas de infrações penais, exigem do ordenamento jurídico um estudo mais aprofundado sobre os limites da responsabilidade criminal e aplicações corretas das normas penais vigentes.

No sistema jurídico brasileiro, a imputabilidade penal era considerada requisito essencial para a responsabilização do agente, em razão da capacidade de compreensão e autodeterminação. De acordo com o artigo 26 do Código Penal, a inimputabilidade referia-se à incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar. Assim, quanto aos psicopatas, a análise tornava-se mais complexa, pois, apesar de não se vincularem emocionalmente a valores sociais e morais, preservavam plena capacidade cognitiva, agindo de forma racional e consciente diante da ilicitude de suas condutas.

Desse modo, o estudo tinha como objetivo central analisar, à luz do direito penal brasileiro, a imputabilidade penal dos psicopatas, considerando os critérios legais, a relevância da perícia médico-legal e os impactos sociais gerados por crimes brutais praticados por esses indivíduos. No ordenamento jurídico brasileiro havia grande discussão entre doutrina e jurisprudência sobre a aplicação do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, referente à semi-imputabilidade, bem como sobre a eficácia das medidas de segurança em casos específicos.

A psicopatia, embora frequentemente retratada de forma sensacionalista pela mídia, configurava fenômeno complexo que exigia análise técnica e jurídica criteriosa. No âmbito forense, consideravam-se aspectos clínicos e implicações legais, discutindo-se a responsabilização penal de indivíduos diagnosticados com perfil psicopata. Com base nisso, compreendia-se que o funcionamento psíquico do psicopata era essencial para refletir em sua autodeterminação e discernimento diante da prática de atos criminosos.

A metodologia utilizada era predominantemente qualitativa e dedutiva, baseada em revisão bibliográfica de autores clássicos do Direito Penal, Criminologia, Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica. Objetivava-se analisar doutrinas, artigos científicos, legislações pertinentes e decisões judiciais envolvendo psicopatas no banco dos réus. Também se recorriam a casos emblemáticos, como Francisco de Assis Pereira (“Maníaco do Parque”) e Elize Matsunaga, a fim de demonstrar diferentes enquadramentos jurídicos atribuídos a possíveis traços de psicopatia.

Assim, o trabalho buscava promover uma análise crítica sobre a responsabilização penal de indivíduos com traços psicopáticos, investigando se o sistema jurídico brasileiro oferecia respostas adequadas diante da complexidade de seu perfil. A pesquisa pretendia contribuir para o debate sobre a efetividade das normas penais, considerando os limites da perícia, os impactos sociais dos delitos e a necessidade de equilíbrio entre justiça, segurança e garantias fundamentais.

A investigação tratava a psicopatia sob perspectiva do direito penal brasileiro, compreendendo-a como tema de expressiva relevância e atualidade, em razão dos impactos sociais de crimes praticados por indivíduos com esse transtorno. A escolha do tema resultava não apenas do desafio teórico e jurídico, mas também do interesse em compreender como o ordenamento jurídico brasileiro reagia a casos em que o transtorno de personalidade antissocial crônico questionava a imputabilidade penal, bem como as medidas de prevenção, tratamento e ressocialização. Desse modo, o estudo voltava-se ao debate interdisciplinar entre direito, psicologia, psiquiatria, medicina legal e perícia forense, contribuindo com reflexões sobre responsabilização penal e mecanismos para lidar com a periculosidade frequentemente atribuída a esses indivíduos.

O interesse pela abordagem justificava-se pelo aumento de casos midiáticos envolvendo indivíduos com o transtorno, o que mobilizava a opinião pública e questionava a adequação do sistema penal à complexidade do quadro. Assim, a relevância social, aliada à necessidade de atualização do debate acadêmico, fundamentava a delimitação do tema.

A escolha do tema não se restringia a um trabalho acadêmico, mas buscava contribuir para a proteção das vítimas e o fortalecimento da credibilidade da justiça penal, evidenciando a importância de revisar institutos e leis tradicionais à luz da complexidade apresentada por psicopatas, estimulando o aprimoramento da

legislação penal e de políticas públicas voltadas ao tratamento e ressocialização desses indivíduos.

A temática justificava-se, ainda, pela polêmica existente entre doutrina e jurisprudência sobre a imputabilidade penal de indivíduos diagnosticados com TPA. Parte dos juristas defendia a plena imputabilidade, já que, em regra, esses indivíduos compreendiam a ilicitude de seus atos; outros sustentavam que a estrutura psíquica do psicopata comprometia a autodeterminação, aproximando-os da hipótese de semi-imputabilidade prevista no Código Penal.

Portanto, a justificativa da pesquisa residia na urgência de examinar criticamente a psicopatia no direito penal brasileiro, oferecendo subsídios ao debate sobre responsabilização penal, efetividade das medidas de segurança e consequências sociais das decisões judiciais. Como objetivo geral, visava-se à análise crítica da imputabilidade penal dos indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, discutindo alternativas de responsabilização, medidas de prevenção, proteção social e eventual reabilitação.

Como objetivos específicos, buscou-se investigar as características centrais da psicopatia e sua relação com crimes violentos; examinar como doutrina e jurisprudência brasileiras interpretavam a imputabilidade penal dos psicopatas; avaliar o papel da perícia médico-legal; analisar casos concretos envolvendo o artigo 26 do Código Penal; discutir os impactos sociais dos crimes; e propor reflexões críticas sobre a adequação das respostas jurídicas.

A pesquisa adotava metodologia mista, com métodos indutivo e dedutivo. O método indutivo permitia a análise de casos concretos para identificar padrões interpretativos; o dedutivo possibilitava aplicar conceitos e teorias do direito penal e da psicologia forense na interpretação dos casos.

Assim, a investigação possuía caráter eminentemente qualitativo, voltado à compreensão aprofundada de como a psicopatia era tratada no direito penal brasileiro. Realizava-se ampla revisão bibliográfica, contemplando obras clássicas e atuais de direito penal, criminologia, medicina legal e psicologia.

2. PSICOPATIA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL

A análise do indivíduo com psicopatia no cenário criminal acaba desafiando o direito penal em seus limites. Se trata de indivíduos que, embora demonstrem uma plena consciência da ilicitude de seus atos, trata uma grande irrelevância e indiferença as normas sociais e falta de empatia, grandes fatores que os tornam perigosos. Como observa em seu livro *Mentes perigosas* (2014), p.178 Ana Beatriz Barbosa, a psicopatia não se confunde com doença mental incapacitante, e sim um transtorno de personalidade um modo particular e disfuncional de existir em sociedade. Desta forma, surge a questão central: Até em que ponto o sistema penal brasileiro, pode estruturar com noções de responsabilidade e culpabilidade, será capaz de responder de uma forma eficaz aos crimes e condutas práticas por esses agentes?

2.1 Definição do Transtorno de Personalidade Antissocial (Psicopatia)

A psicopatia, também é mais conhecida atualmente como transtorno de personalidade antissocial, se tratando de uma das manifestações mais estudadas da psicopatologia, possuem repercussões diretas no campo jurídico penal. No qual se caracterizasse por diversos padrões persistentes como ausência de empatia, impulsividade, violação de normas sociais, manipulações interpessoais, e impulsividade. Se diferencia de comportamentos delinquentes ocasionais por se tratar de um funcionamento psíquico de forma estruturada e contínua.

Segundo Caixeta, Chaves e Caixeta (2004, p.131) observam que, desde a infância, já podem ser identificamos indícios do transtorno, como “atividades delinquentes, desde pequeno, furtos, agressividade, fugas, desconsideração pelo outro, instabilidade, impulsividade e toxicomanias”. Conforme esses elementos, evidencia-se que a psicopatia não se restringe a atos isolados, mas sim a um padrão global de conduta.

A partir dessas informações, o DSM cita uma série de atitudes antissociais que servem para os diagnósticos, os autores destacam que não se trata de sujeitos apenas “desalmados”, esses individuais podem retratar afetos superficiais e inconsistentes, como um teatro, ainda que destruídos de autenticidade. Contudo também, afirmam que:

Na personalidade anti-social há a presença de alguns elementos psicopatológicos importantes: uma grande busca de novidades, necessidades e aventuras, de “adrenalina”, todos elementos também presentes no transtorno de hiperatividade e déficit atencional. Daí, no nosso entender o núcleo psicopatológico da psicopatia ser superponível ao da hiperatividade. É claro que muitos hiperativos não são psicopatas, mas vários estudos mostram que hiperativos sem equilíbrio familiar estão em grande risco para distúrbio de conduta e personalidade anti-social. (Caixeta; Chaves; Caixeta, 2004, p.134).

Desta forma, demonstram que esses aspectos diferenciam a psicopatia de outros quadros psiquiátricos, ressaltando que os núcleos de transtornos não estão apenas em condutas em si, mas em suas formas desprovidas de empatia, culpa ou quaisquer reflexões de suas condutas praticadas. Conforme a autora Silva (2014, p.36) em sua obra dedicada á compreensão clínica e social da psicopatia, salienta que esses indivíduos “vivem entre nós, aparecem-se fisicamente conosco, mas são desprovidos desse sentido tão especial: a consciência”.

Neste sentido, a autora retrata que a ausência de consciência moral, os torna capazes de enganar e manipular com naturalidade, sem sequer experimentar uma inquietude mental como sentimentos de culpa e remorso por enganar, desapontar, ou tirar a vida de algum indivíduo. A autora descreve em um trecho (Silva, 2014. p. 36):

São verdadeiros atores da vida real que mentem com a maior tranquilidade, como se estivessem contando a verdade mais cristalina. Assim conseguem deixar seus instintos maquiavélicos absolutamente, imperceptíveis aos nossos olhos e sentidos, a ponto de não percebermos a diferença entre aqueles que tem consciência e os desprovidos do nobre atributo.

Portanto esses recursos de camuflagem social dificultam não apenas a definição clínica aos psicopatas, mas também sua responsabilização no âmbito jurídico, pois muitas das vezes aparentam normalidade e racionalidade em suas definições.

Segundo Silva, a autora complementa que não há um conceito definitivo sobre a nomenclatura. Alguns termos como psicopatia, sociopatia, e personalidade antissocial, são usados de formas frequentes intercambiável. Para a autora “A falta de um consenso definitivo [...] tem despertado acalorados debates de muitos autores clínicos, e pesquisadores ao longo do tempo” (op.cit, p.37).

Os múltiplos conceitos reforçam a complexidade do tema e demonstra como a psicopatia deve ser compreendida como um fator multifatorial, resultando a interações entre fatores psicológicos, influências sociais e interseções de predisposições biológicas. Contudo, pode-se concluir que o transtorno de personalidade antissocial, ou psicopatia, não se limita a comportamentos criminais em si, mas uma forma específica de organização da personalidade. O impacto desse funcionamento se estende ao direito penal, quando se questiona categorias clássicas de imputabilidade, já que se trata de indivíduos que compreendem as normas, mas não se sentem vinculados a elas.

Segundo Silva, a utilização do termo psicopata pode transmitir equivocadamente a ideia de doença mental como indivíduos loucos, uma vez que a palavra resulta da junção de *psyche* (mente) e *pathos* (doença). Entretanto, a autora enfatiza que essa interpretação não corresponde à realidade clínica, já que “Em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais” (op.cit, p. 38).

Esse esclarecimento é essencial para afastar a concepção de que psicopatas seriam considerados como “loucos” ou portadores de algum transtorno psiquiátrico grave. Ao contrário de doenças como esquizofrenia, depressão ou transtornos psicóticos, os psicopatas não apresentam delírios, alucinações ou sofrimento psíquico intenso como alguns outros transtornos.

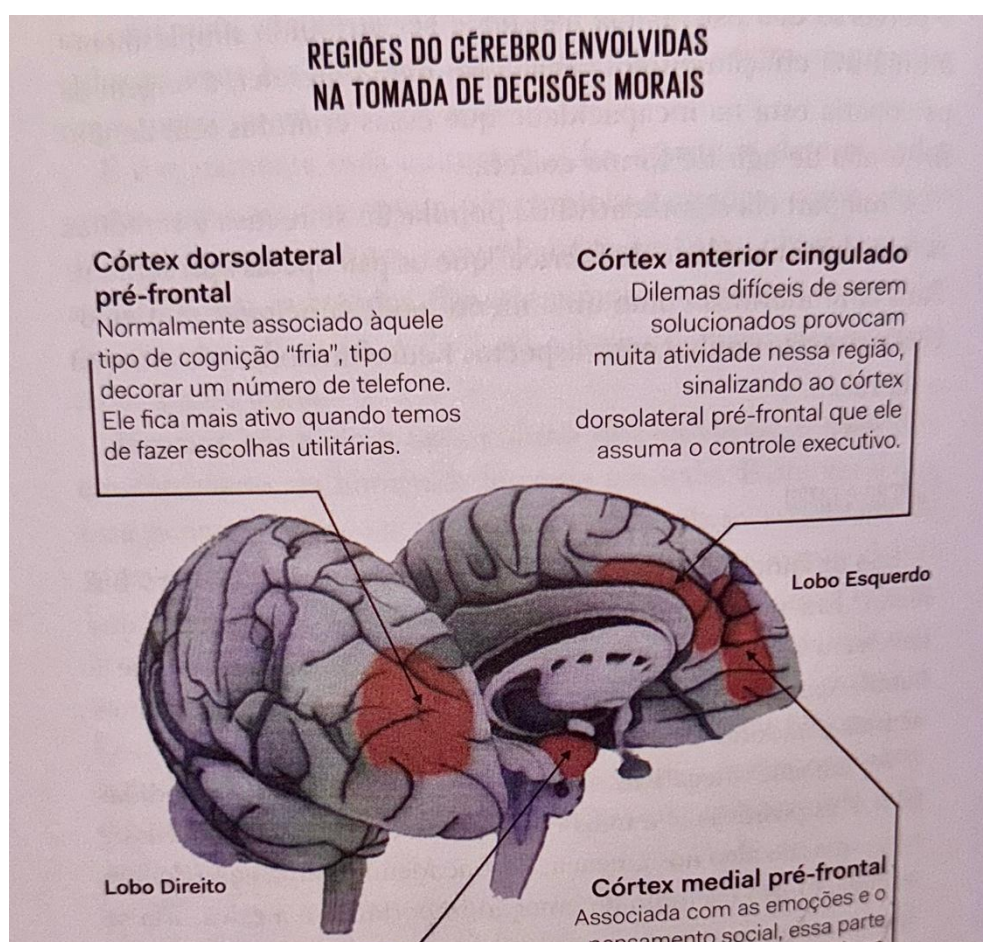
Trata-se, de um modo estruturado de funcionamento da personalidade, que se manifesta de forma persistente e consistente. Essa distinção é fundamental no campo jurídico do direito penal, pois reforça que os psicopatas compreendem perfeitamente as normas sociais e jurídicas, embora não se sintam vinculados. Sendo assim, significa que não podem ser equiparados a pessoas inimputáveis em razão de doença mental, já que seu agir não decorre de incapacidade de entendimento, mas de ausência de freios morais e de consciência ética.

Prosseguindo em sua análise, Silva descreve o perfil típico desses indivíduos: “os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício” (op.cit, p. 39). Esse tema evidencia a complexidade da psicopatia como um fenômeno que vai além da criminalidade comum.

O psicopata possui habilidades de sedução e manipulação que o tornam capaz de se infiltrar em diferentes esferas sociais, ocupando posições de lideranças, prestígios e confianças. Sendo assim, sua conduta não se restringe ao cometimento de delitos explícitos, mas pode se manifestar também em ambientes familiares, profissionais e institucionais, onde deixam rastros de destruição emocional, financeira e social, muitos podem não cometer crimes bárbaros de fato, porém deixam rastros e marcas pela vida de todos que passam.

A autora ressalta ainda que, em maior ou menor grau, esses sujeitos revelam agressividade e violência, funcionando como predadores sociais: “são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido” (op.cit, p. 39). Essas palavras da autoria, apenas reforça a frieza e a ausência de empatia que caracterizam a psicopatia. O psicopata não apenas ignora os sentimentos e necessidades alheias, mas se aproveita disso para obter vantagens pessoais, tratando as outras pessoas como objetos descartáveis apenas para conseguir seus interesses próprios e momentâneos. Contudo essas definições os diferenciam de outros indivíduos, que mesmo cometendo crimes, ainda podem sentir culpa, arrependimento ou remorso.

Figura 1 – Regiões do cérebro envolvidas nas tomadas de decisões morais.



Fonte: SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas* (2014), p.178. (Figura original: Revista Galileu, n.199, ed. Globo, fev.2008, p.41).

A presente figura apresentada, de uma forma esquemática, demonstra suas principais estruturas neurais que são relacionadas á tomadas de decisões morais: o córtex dorsolateral pré-frontal(associado a processos cognitivos “frias” em escolhas utilitárias, o córtex medial pré-frontal(envolvido no processamento social e emocional), já o córtex anterior cingulado (participante do controle executivo e resolução de conflitos) e amígdala(núcleo límbico central para respostas emocionais, sobretudo o medo/ aversão). (Silva, 2014, p.178; Revista Gallileu, 2008, p.41).

Segundo a obra de Silva, deixa explícito que a interrelação entre o sistema límbico e o córtex pré-frontal é fundamental para que as informações afetivas as decisões moralmente adequadas (op.cit, p.179). Quando essa comunicação se encontra comprometida, notavelmente por hipoatividade amigdalar e reduções efetivos-executivas, não chegam ao lobo pré-frontal sinais emocionais suficientes para desencadear freios morais e respostas empáticas, o resultado disto pode ser um comportamento lógico e instrumental, porém desprovido de afeto (op.cit p.181).

O sistema límbico e especialmente a amígdala são responsáveis por despertar e processar nossas emoções, como medo, culpa, amor ou raiva. Já o córtex pré-frontal é a região ligada ao raciocínio lógico, ao julgamento e ao controle das ações impulsivas. Quando essas duas áreas trabalham em harmonia, o ser humano consegue equilibrar entre a razão e emoção, refletindo antes de agir e reconhecendo o impacto de suas atitudes sobre as outras pessoas.

Desta forma, a autora explica que, nos psicopatas, essa comunicação entre a parte emocional e a racional do cérebro não funciona adequadamente. A amígdala apresenta baixa atividade, e o córtex pré-frontal não recebe as informações emocionais que deveriam servir de freio moral (op.cit, p.181). Por conta dessa baixa atividade, esses indivíduos compreendem o que é certo e errado, mas não sentem nada em relação a isso. São capazes de planejar, manipular e agir com total frieza, sem culpa ou quaisquer arrependimentos.

Portanto, (op.cit, p.181) mostra que a ausência de empatia e de consciência moral típica da psicopatia não é apenas uma questão de comportamento social, mas reflete um modo específico de funcionamento cerebral. Essa disfunção explica por que o psicopata age de maneira tão racional, calculista e insensível pois seu cérebro entende as normas, mas não é capaz de sentir o peso emocional delas.

Em síntese, a psicopatia apresenta raízes biológicas que ajudam a compreender seu padrão singular de comportamento. Conforme o estudo indica que alterações em áreas cérebro como a amígdala e o córtex pré-frontal reduzem a capacidade de experimentar emoções morais e empáticas, o que explica a frieza e a ausência de culpa típicas desses indivíduos. Assim, embora o psicopata compreenda intelectualmente as regras e consequências de seus atos, ele não sente, no campo emocional, o peso moral dessas ações.

No âmbito jurídico, essa condição não afasta a responsabilidade penal. Por manterem plena consciência da ilicitude fato e capacidade de autodeterminação, os psicopatas são considerados imputáveis, respondendo normalmente por seus crimes. O desafio para o sistema penal brasileiro está em lidar com o alto grau de periculosidade e reincidência desses indivíduos, o que demanda não apenas punição, mas também políticas específicas de controle, tratamento e prevenção que reconheçam a complexidade de sua estrutura psíquica.

2.2 Características dos Psicopatas Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva

O estudo desse transtorno, segundo Ana Beatriz Barbosa Silva, revela aspectos fundamentais para se compreender como indivíduos que são desprovidos de uma empatia e consciência moral que irão impactar diretamente nas relações sociais. A autora trás destaques sobre a ausência de sentimentos nobres, como manipulações emocionais que são marcas centrais dos sujeitos, que se escondem sob comportamentos aparentemente comum. Conforme a autora cita, saber identificar suas características é essencial para prevenir danos emocionais e sociais de grande proporção.

No exercício de sua profissão na clínica, Ana Beatriz Barbosa Silva observa que muitas pessoas que procuram auxílio psicológico já foram vítimas de traumas provocados por esses indivíduos psicopatas em diversos setores da vida.

Desta forma, lidar com certos casos gera uma grande dificuldade, na maioria das situações, pelo fato de que os psicopatas não apresentam sinais visíveis que permitam distingui-los de forma imediata. Como destaca a autora, “As pessoas não merecedoras da nossa confiança não usam roupas especiais, não possuem um sinal na testa que as identifique, tampouco apresentam algum perfil físico específico” (op.cit, p.54). Porém essa ausência de marcas externas acaba facilitando a manipulação, visto que os psicopatas são semelhantes as demais pessoas e podem enganar e se camuflar por longos períodos. (op.cit, p.55) reforçando que a análise se torna ainda mais difícil porque por muita das vezes nos baseamos em crenças populares de forma equivocada, como a ideia de todos merecem uma segunda chance, o que contribui com indivíduos que não possuem consciência moral.

A confiança, portanto, é uma questão subjetiva, mas a autora alerta que é preciso aceitar existência de pessoas, que de fato, não possuem sentimentos nobres. “Não podemos confiar nelas de maneira nenhuma. Por favor, acredite nisso!” (op.cit, p.55).

Segundo a classificação norte-americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência do transtorno de personalidade antissocial ou psicopatia é de aproximadamente 3% homens e 1% nas mulheres, em amostras comunitárias (Silva, 2014, p.56). Embora esses números possam parecer pequeno, a autora ressalta que, em grandes cidades sua presença é significativa: “Imagine um estádio de futebol, como o Maracanã, lotado numa decisão de campeonato, cerca de 80 mil presentes, podem estar concentrados cerca de 3 mil psicopatas” (op.cit, p.56).

Outro aspecto que é relevante são o modo que esses sujeitos se relacionam com os demais. Segundo a autora, “os psicopatas representam a minoria da população mundial, porém são responsáveis por um grande rastro de destruição” (op.cit, p.57). Isto ocorre, porque ao contrário de pessoas comuns, eles não possuem barreiras morais que os impeçam de manipular, enganar, ou explorar indivíduos de uma maneira fria e calculista.

No convívio social, uma das armas mais poderosas que são utilizadas por psicopatas é o apelo á compaixão. Conforme a autora (op.cit p.64) explica que eles se aproveitam da generosidade e solidariedade alheias para exercer controle, explorando assim, a vulnerabilidade emocional do outro.

A autora é enfática ao afirmar que “a piedade e a generosidade das pessoas boas podem se transformar em uma falha de papel em branco assinada nas mãos de um psicopata”. (op.cit, p.64)

O recurso, chamado de “jogo de pena” é descrito como um dos principais mecanismos de manipulações. “Quando sentimos pena, estamos vulneráveis emocionalmente, e é essa a maior arma que eles podem usar contra nós” (op.cit, p.64). Pois ao explorarem tais sentimentos, os psicopatas se tornam capazes de dominar relacionamentos e situações, sem necessariamente mostrar sinais visíveis de maldade.

Por fim, (op.cit, p.65) a autora alerta que o padrão de ações maldosas somando ao uso frequente de manipulações emocionais devem ser considerados como um forte indício de psicopatia. Por mais que certos comportamentos não estejam ligados a crime violentos, são suficientes para demonstrar a ausência de consciência genuína e justificar a necessidade de cautela extrema ao convívio social.

Para se aprofundar a compreensão sobre o perfil psicopático, (op.cit, p.69) destaca a importância da escala Hare, também conhecida como Psychopathy Checklist (PCL), considerado atualmente como o método mais confiável para a identificação do transtorno de personalidade antissocial, essa ferramenta analisa aspectos variados, como sentimentos e relacionamentos interpessoais até comportamento evidentemente antissociais.

Entre os traços identificamos, encontra-se a superficialidade e eloquência. Descreve a autora, “os psicopatas costumam ser espirituosos e muito bem articulados, com uma conversa divertida e agradável” (op.cit, p.69). Essa habilidade de comunicação permite que conquistem a confiança dos outros com grande facilidade, utilizando discursos sedutores e convincentes.

Além disso, costumam narrar histórias incomuns, marcadas por exageros e invenções, nas quais aparecem sempre como protagonistas bem-sucedidos. “Para algumas pessoas, eles se mostram suaves e sutis, como os galãs da TV e do cinema” (op.cit, p.70) A sua capacidade de encantar, muitas vezes mascara o caráter fantasioso de seus relatos.

A eloquência, no entanto, não se traduz em conhecimento profundo. (op.cit, p.70) se observa que, apesar de tentarem aparentar domínio sobre diversos assuntos, filosofia, medicina, arte, administração ou direito, revelam

superficialidades em suas colocações. Porém ainda assim, fazem uso de termos técnicos de maneira exagerada, conferindo uma falsa credibilidade diante de ouvintes mais atentos,

Outro traço característico apontado pela autora é a ausência de constrangimento diante de mentiras e situações de desmascaramento. “Eles apresentam a menor vergonha caso sejam flagrados em suas mentiras” (op.cit, p.70). Em vez de se intimidarem, são capazes de manter a tranquilidade e até mudar de assunto com naturalidade, o que contribui para prolongar sua manipulação em ambientes sociais e profissionais. Esses elementos se combinam e permitem que os psicopatas ocupem espaços de destaque, muitas das vezes sem a devida qualificação p. Segundo (op.cit, p.70), exemplifica que esses tipos de comportamentos são comuns no meio do mercado de trabalho, onde indivíduos se passam por profissionais competentes sem nunca terem completado uma formação adequada.

Analisa-se, primeiramente o padrão de vida é as manifestações comportamentais que caracterizam o indivíduo psicopata na vida adulta. Os psicopatas não apenas ignoram e transgridem normas sociais, mas as veem como um obstáculo e não sentem inibições diante delas. Desde a infância, há a condutas transgressoras, que persistem na adultez em diversos domínios, inclusive na versatilidade criminal. Isso distingue a psicopatia, para quem a ausência de consciência genuína é a marca central da personalidade, tornando incapaz manifestar empatia autêntica (op.cit, p.92).

Outro aspecto fundamental é a ausência de culpa, remorso ou empatia. Apenas quando o indivíduo reúne a maior parte desses sintomas se pode caracterizar a psicopatia, pois criminosos comuns podem apresentar algum grau de arrependimento e sentimentos autênticos pelos outros. (op.cit, p.92).

A deficiência de autocontrole também é uma característica recorrente: psicopatas agem com impulsividade, buscando um prazer imediato sem ponderar as consequências ou pesar o impacto sobre terceiros. Esses sujeitos são propensos á agressividade, explosões emocionais e atitudes arriscadas diante de pequenas frustrações, além de reações desproporcionais tanto no discurso quanto no comportamento, (op.cit, p.86).

O estudo aponta, uma busca constante por excitação, destacando-se a intolerância ao tédio habitual assim como a incessante procura por

estímulos que renovem a sensação de poder, transgressão e interesses, alguma estímulos se sobrepõe a preocupações com segurança ou normas sociais (op.cit, p. 76-79).

No plano psíquico, predomina o egocentrismo e a megalomania. Esses sujeitos supervalorizam a própria importância, menosprezam regras externas, culpam terceiros e frequentemente se veem como superiores e merecedores de privilégios. A arrogância, autoconfiança e mania de grandeza os levam a justificar atos ilícitos como estando acima das normas sociais, ignorando dívidas e obrigações legais em função, de sua pretensa superioridade. (op.cit, p.69-70).

A superficialidade e eloquência também se destacam: o discurso sedutor do psicopata oculta sua real limitação, conferindo-lhe transitória credibilidade diante de ouvintes desatentos. A habilidade de manipular seu entorno se intensifica pelo uso de mentiras e desfaçatez ao ser desmascarado. São capazes de mudar de assunto, insistir em versões falsas ou simular domínio de áreas especializadas sem constrangimentos (op.cit, p.69–70).

Um caso emblemático que ilustre essas características é o de, Suzane von richthofen ilustra, no contexto brasileiro, uma manifestação clara das características psicopáticas estudadas por Ana Beatriz Barbosa Silva. A criminosa condenada pelo assassinato dos próprios pais, agiu com frieza. E planejamento demonstrando notória ausência de remorso, e competência em manipular percepções públicas, como evidência por sua atuação midiática e tentativas de vitimização públicas, como evidenciado por sua atuação midiática e tentativas de vitimização pública. Suzane apresentou racionalidade calculista, domínio de estratégias sociais e ausência absoluta de afeto, conforme relataram autoridades judiciais e especialistas em criminologia - “uma pessoa que escolhe a suíte presidencial no motel depois de matar os pais não tem sentimentos”, destacou um promotor responsável pelo julgamento. (op.cit, p.116–118).

2.3 Psicopatia Versus Outros Transtornos de Personalidade

A psicopatia, tradicionalmente inserida dentro do aspecto transtorno de personalidade antissocial, apresenta características estruturais e dinâmicas que a

distinguem de outras organizações de personalidade, como borderline, histérica, narcisista e anacástica.

Os autores destacam que “a clínica é muito rica de exemplos de casos para os quais fica difícil a delimitação nosográfica entre um distúrbio de personalidade do tipo limítrofe, histriônico ou antissocial”. (Caixeta, Caixeta, Caixeta e Chaves, 2004, p.56), o que demonstra a existência contínua entre essas formas de estruturação psíquica.

Enquanto as personalidades antissociais e psicopáticas tendem à descarga pulsional imediata, sem mediação simbólica, as demais estruturas, como borderline, buscam algum nível simbolização, ainda que precárias. Segundo os autores, esses indivíduos apresentam uma “caoticidade instintiva”, frequentemente observada mesmo em sujeitos intelectualmente preservados (op.cit, p.56).

A presente observação reforça a compreensão de que a psicopatia é caracterizada por um funcionamento primitivo do ponto de vista puncional e afetivo, marcados por impulsividade e ausência de empatia genuína.

De outra forma, os transtornos borderline e histriônicos evidenciam a maior complexidade emocional, embora mantenham aspectos de desorganização e instabilidade nas relações objetais.

Descrevem que os pacientes borderline “vivem intensamente suas experiências afetivas”, mas apresentam dificuldade em manter vínculos estáveis, oscilando entre idealização e desvalorização do outro. (op.cit, p.57). Essas instabilidades afetivas contrasta com o padrão do psicopata, cuja frieza emocional e incapacidade de culpa os distanciam do sofrimento subjetivo típico das personalidades limítrofes.

A sexualidade, enquanto expressão pulsional, também se manifesta de modo distinto entre esses quadros. Nos psicopatas, a sexualidade é “caótica, mas não perversa no sentido de perverso sexual, e sim vivida sem culpabilidade como no psicopata antissocial” (op.cit, p.57). Por outro lado, as estruturas borderline e histriônicas tendem a utilizar a sexualidade como tentativa de regulação afetiva, frequentemente por meio de condutas sedutoras ou relações instáveis, buscando reconhecimento e validação do outro.

O narcisismo, por sua vez, surge como uma modalidade de estruturação que busca compensar o vazio afetivo por meio do auto idealização e da necessidade de admiração.

Os autores afirmam que, nas gêneses dessas personalidades, ocorre uma “secundarização forçada” que leva a dominação da pulsão pelo intelecto, originando o que chamam de “hiperintelectualismo obsessivo” (op.cit, p.58). Portanto nessa perspectiva, o narcisista procura controlar o afeto através da razão, diferindo tanto da psicopatia, que carece de controle moral, quanto do borderline, cuja impulsividade é acompanhada por sofrimento emocional intenso.

A personalidade anancástica, por sua vez, são descritas como polos opostos a psicopatia dentro do mesmo contínuo etiopatológico. Enquanto os psicopatas buscam a gratificação imediata e a dominação dos outros, o anarcástico tende a inibição pulsional, á rigidez moral e ao controle excessivo. Como ressaltam (op.cit, p.58), essas tendências opostas expressam “a tendência a satisfazer o narcisismo e o controle intelectual da pulsão”, o que demonstra uma tentativa de repressão da agressividade e do desejo, frequentemente vivenciada sobre forma de ansiedade e culpa,

Desta forma, se é possível compreender a psicopatia como uma estrutura menos elaborado em termos de desenvolvimento moral pulsional e moral, enquanto as demais personalidades embora igualmente disfuncionais, evidenciam se níveis progressivos e simbólicos e a repressão instintiva. Assim, o estudo comparativo entre psicopatia e outros transtornos de personalidade revela um contínuo estrutural e dinâmico, no qual cada forma de funcionamento representa uma tentativa singular de organização do mundo interno frente as demandas pulsionais e relacionais (op.cit, p.58).

A literatura evidencia que as diferenças estruturais entre a psicopatia e outros transtornos se refletem não apenas no plano afetivo e comportamental, mas também em fatores de desenvolvimento e experiências precoces. Segundo aponta (op.cit p.68–69), a constituição dessas estruturas está intrinsecamente relacionada a aspectos temperamentais (como hiperatividade) e a fatores afetivo educativos, em especial falhas ou distorções nas primeiras relações com figuras parentais. Como situações de “maternagem” excessiva ou ausência do nome do pai, constituem exemplos de como a inadequação afetiva pode contribuir para a emergência de estruturas psicopáticas ou narcisistas, enquanto outros padrões, como a dependência ou instabilidade afetiva, aproximam-se dos quadros borderline e histriônicos.

Na prática clínica, o diagnóstico diferencial exige sensibilidade para compreender a gradação, entre descarte pulsional imediata, ausência de culpa, dificuldade de simbolização e os diversos graus de empatia, e sofrimento subjetivo. A diferenciação precisa entre esses transtornos é essencial para o planejamento de inversões uma vez que estratégias terapêuticas devem ser calibradas segundo o nível de elaboração psíquica, simbolização e capacidade de reflexão afetiva de cada indivíduo. Tal compreensão é corroborada pelas discussões (op.cit, p.130-131), no qual destacam a relevância do contexto social, familiar, e das experiências de socialização na gênese, manutenção, e manifestação dos diferentes quadros psicopatológicos.

Uma visão mais geral, o entendimento entre o contínuo entre psicopatas e outros transtornos de personalidade permite não apenas uma abordagem diagnóstica mais precisa, mas também, também subsidia estratégias de prevenção, e manejo, especialmente nos casos em que fatores genéticos, temperamentais e ambientais se associam, criando riscos acrescidos para o desenvolvimento de quadros graves e disfuncionais.

2.4 Psicopatia e a Criminalidade: Um Panorama Geral

A psicopatia é um tema de grande debate no campo de criminologia e psicologia forense, por se tratar de uma sequência associada ao comportamento criminal com ausências de qualquer remorso ou empatia. Desta forma, possui uma compreensão fundamental aos profissionais atuam áreas psicológicas ou jurídicas, auxiliando nas análises de condutas e construções para prevenção social. Contudo, a psicopatia se manifesta por meio de traços de personalidade específicos, que influenciam o caráter o comportamento social e moral. (Coletta et al,2018, p.51).

Ao se analisar a relação entre psicopatia e comportamento criminoso, percebe-se que o senso comum tende a associar o termo “psicopata” a indivíduos envolvidos em crimes violentos, como homicídios ou assassinatos em série. Contudo, o comportamento psicopático não se limita a tais condutas, podendo ser observado em diferentes contextos sociais, inclusive em situações corriqueiras de convivência (op.cit p. 51). Para as ciências forenses e a psicologia, compreender

esse fenômeno é fundamental, visto que pessoas com traços psicopáticos geralmente demonstram frieza emocional, manipulação e ausência de sensibilidade moral.

É importante observar que a psicopatia não está formalmente classificada nos principais manuais diagnósticos, como o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV) e a Classificação Internacional de Doenças (CID-10). Ambos reconhecem, entretanto, o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), que se aproxima conceitualmente da psicopatia e é caracterizado por condutas persistentes de desrespeito às normas sociais e aos direitos de terceiros (op.cit, p. 51).

Figura 1 – Critérios diagnósticos do DSM-IV-TR para Transtorno da Personalidade Antissocial

Critérios diagnósticos do DSM-IV TR para transtorno da personalidade antissocial

Um padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios, que ocorre desde os 15 anos, indicado por, no mínimo, três (ou mais) dos seguintes critérios:

1. Incapacidade de se adequar às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção;
2. propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer;
3. impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;
4. Irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas;
5. desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia;
6. irresponsabilidade consistente, indicada por um constante fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou em honrar obrigações financeiras; e
7. ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém.

Figura 3. Diagnóstico para o transtorno da personalidade antissocial, de acordo com o DSM-IV.

Fonte: Huss (2010).

Fonte: Huss (2010, p. 85-95b apud COLETTA et al., 2018).

No campo da psicologia forense, um dos instrumentos mais utilizados para mensurar traços psicopáticos é a Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), desenvolvida por Robert Hare. Essa ferramenta avalia características interpessoais e comportamentais que refletem a personalidade psicopática, distribuídas em dois fatores: o Fator 1, relacionado a aspectos afetivos e interpessoais, e o Fator 2, que engloba comportamentos antissociais e desviantes (Huss, 2010, p. 53-54, apud COLETTA et al., 2018).

O PCL-R, contudo, não deve ser considerado um indicador absoluto de violência, mas sim um parâmetro da propensão a comportamentos antissociais. Segundo Hare, o psicopata primário caracteriza-se pela ausência de empatia e remorso, enquanto o psicopata secundário tende a apresentar esses traços de forma atenuada, geralmente influenciado por fatores ambientais e experiências de vida adversas (Huss, 2010, p. 53-54, apud COLETTA et al., 2018).

Figura 2 – Itens do PCL-R

Quadro 1. Itens do PCL-R	
Itens do PCL-R	
1. Lábia/ charme superficial – Fator 1	
2. Senso grandioso de autoestima – Fator 1	
3. Mentira patológica – Fator 1	
4. Ausência de remorso – Fator 1	
5. Afeto superficial – Fator 1	
6. Crueldade/falta de empatia – Fator 1	
7. Comportamento sexual promíscuo – Fator 1	
8. Falta de objetivos realistas de longo prazo – Fator 2	
9. Impulsividade – Fator 2	
10. Irresponsabilidade – Fator 2	
11. Falha em aceitar responsabilidade pelas próprias ações – Fator 1	

Fonte: Adaptado de Huss (2010, p. 53, apud COLETTA et al., 2018).

Os transtornos de personalidade representam perturbações psicológicas que influenciam significativamente a forma como o indivíduo interage com o meio social. No contexto da criminologia, essas alterações podem impactar diretamente a motivação para a prática criminosa, especialmente quando associadas a déficits emocionais e cognitivos. Louzã Neto et al. (2011, p. 19-20, apud COLETTA et al., 2018) indicam que as causas desses transtornos podem ter origem biológica, ambiental ou psicossocial, refletindo em padrões de conduta persistentes e desadaptativos.

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), os transtornos de personalidade podem resultar de fatores genéticos, cerebrais ou constitucionais, influenciando o comportamento moral e emocional do indivíduo. Dentre esses, destaca-se o Transtorno da Personalidade Antissocial, caracterizado pela dificuldade de adaptação às normas sociais, impulsividade e ausência de empatia (COLETTA et al., 2018, p. 81).

O Transtorno de Conduta (TC) e o Transtorno Desafiador de Oposição (TDO) são apontados como precursores de comportamentos antissociais em crianças e adolescentes. Esses distúrbios se manifestam por atitudes provocativas, agressivas e pelo descumprimento de regras sociais (American Psychiatric Association, 1980, apud COLETTA et al., 2018, p. 82-83). O TDO é marcado por comportamentos desafiadores, perda de autocontrole e ressentimento recorrente, enquanto o TC envolve a violação sistemática de direitos alheios, podendo incluir agressões físicas, furtos e destruição de propriedade (Louzã Neto et al., 2011, p. 82-83, apud COLETTA et al., 2018).

Figura 3 – Principais características do TDO e TC

Quadro 2. Principais características do TDO e TC**Transtorno desafiador de oposição – TDO**

- a) Um padrão de comportamento negativista, hostil e desafiador com a duração mínima de 6 meses, durante os quais quatro (ou mais) dos seguintes estiveram presentes:
1. frequentemente perde a calma
 2. frequentemente discute com adultos
 3. frequentemente desacata ou recusa-se ativamente a obedecer a solicitações ou regras dos adultos
 4. frequentemente adota um comportamento deliberadamente incomodativo
 5. frequentemente responsabiliza os outros por seus erros ou mau comportamento
 6. frequentemente mostra-se suscetível ou irrita-se com facilidade
 7. frequentemente enraivecido e ressentido
 8. frequentemente rancoroso ou vingativo

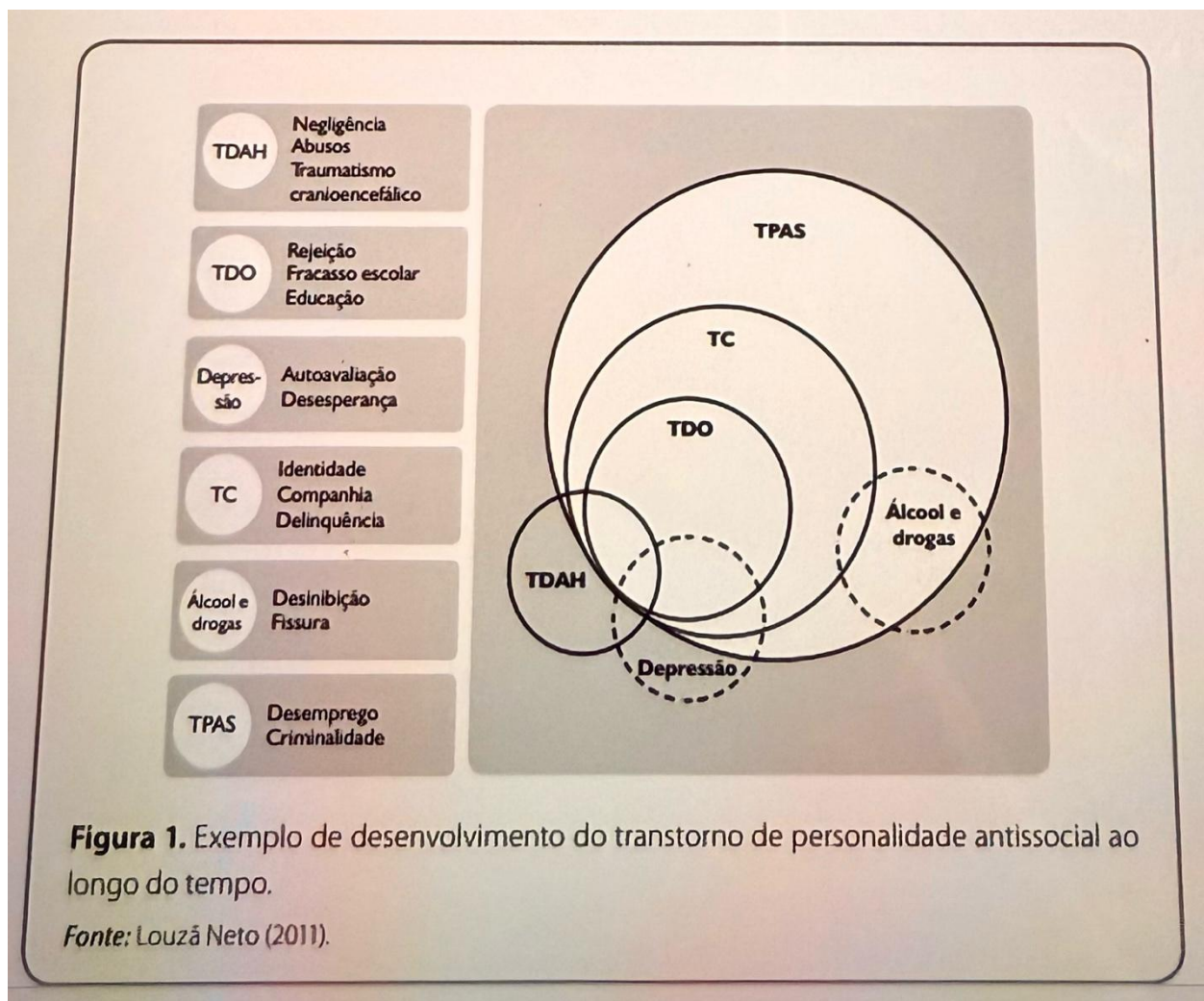
Nota: considerar o critério satisfeito apenas se o comportamento ocorrer com maior frequência do que se observa tipicamente em indivíduos de idade e nível de desenvolvimento comparáveis.

- b) A perturbação do comportamento causa comprometimento clinicamente significativo no funcionamento social, acadêmico ou ocupacional.
- c) Os comportamentos não ocorrem exclusivamente durante o curso de um Transtorno Psicótico ou Transtorno de Humor.
- d) Não são satisfeitos os critérios para Transtornos de Conduta e, após os 18 anos, não são satisfeitos os critérios para Transtorno da Personalidade Antissocial.

(Continua)

Fonte: Adaptado de Louzã Neto et al. (2011, p. 82-83, apud COLETTA et al., 2018).

Figura 4 – Exemplo de desenvolvimento do transtorno de personalidade antissocial ao longo do tempo



Fonte: Louzã Neto et al. (2011, p. 84, apud COLETTA et al., 2018).

Sob a ótica criminológica, a psicopatia constitui um fator de risco relevante para a prática de crimes, uma vez que indivíduos com esses traços tendem a apresentar condutas antissociais recorrentes. Esses sujeitos geralmente demonstram ausência de arrependimento, frieza emocional e manipulação interpessoal, dificultando o processo de ressocialização e aumentando as chances de reincidência criminal (Cruz, 2015, p. 85, apud COLETTA et al., 2018).

Cruz (2015, p. 85, apud COLETTA et al., 2018) afirma que os psicopatas “demonstram crueldade nos crimes, mentem para atrair suas vítimas e, em muitos casos, exibem uma aparência socialmente ajustada”. Essa duplicidade comportamental constitui um dos aspectos mais complexos do estudo criminológico, evidenciando a capacidade desses indivíduos de agir de forma racional e estratégica, ainda que moralmente desviante. A autora ressalta também que, embora o estereótipo do psicopata seja frequentemente associado a homens com histórico de traumas e comportamentos violentos, nem todo psicopata é criminoso, nem todo criminoso apresenta traços psicopáticos, reforçando a importância de uma análise multidisciplinar (Cruz, 2015, p. 85, apud COLETTA et al., 2018).

A análise da psicopatia sob o ponto de vista da criminologia demonstra a complexidade das interações entre fatores biológicos, psicológicos e sociais na formação do comportamento antissocial. A psicopatia não se restringe a atos de violência, abrangendo também manifestações de egocentrismo, manipulação e ausência de empatia. Dessa forma, compreender essa condição é essencial para o aprimoramento das práticas forenses, do tratamento clínico e das políticas públicas voltadas à prevenção da criminalidade (COLETTA et al., 2018, p. 51-85).

Assim, a psicologia e a criminologia exercem papel duplo: de um lado, contribuem para a identificação e classificação dos transtornos de personalidade; de outro, oferecem subsídios teóricos e práticos para a intervenção social e jurídica, ampliando a compreensão acerca do comportamento criminoso e de suas motivações.

3. IMPUTABILIDADE PENAL E PSICOPATIA NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo dedica-se à análise aprofundada dos institutos da imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na psicopatia enquanto transtorno de personalidade antissocial. Fundamenta-se na legislação vigente, especialmente no artigo 26 do Código Penal, na doutrina especializada e na jurisprudência dominante, buscando delimitar os contornos da responsabilidade penal dos agentes diagnosticados com tal transtorno. Serão examinados os pressupostos legais para a exclusão ou atenuação da imputabilidade, bem como a relevância da avaliação pericial psiquiátrica na aferição da capacidade de compreensão do caráter ilícito e autodeterminação do agente, objetivando contribuir para o debate jurídico-penal contemporâneo sobre a aplicação dos critérios de culpabilidade e periculosidade no âmbito do direito criminal.

3.1- Conceito E Diferenças De Imputabilidade, Inimputabilidade E Semi-Imputabilidade

A imputabilidade penal possui um papel fundamental no direito penal, seu conceito se baseia se o agente pode ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos, imputabilidade vem do latim “capacitas delictorum”, com significado de atribuir culpa ou delito ao seu suposto autor. Ou seja, atribuir alguém a responsabilidade de um crime, é o juízo sobre capacidade mental do agente na prática da conduta. A determinada avaliação irá analisar se o indivíduo compreendia seu caráter ilícito no momento da conduta.

Conforme Guido Arturo Palomba (2016) irá ressaltar que não se pode rotular um sujeito como imputável ou inimputável de uma forma absoluta, mas sim se assegurar que o ato praticado se torne imputável ou não, de acordo com as condições mentais do agente durante o momento do fato.

Imputar é atribuir alguma coisa a alguém. Imputabilidade penal é atribuição do crime ao indivíduo [...]. Disso deflui que a imputabilidade está no ato, e a responsabilidade está no indivíduo, donde ser erro dizer “esse indivíduo é inimputável” [...]. O indivíduo não é inimputável; inimputável é o crime que ele cometeu. O indivíduo é irresponsável.

Portanto, de acordo com o autor será analisado se no momento do crime, há conhecimento do caráter ilícito do fato que cometeu. Segundo o presente autor, para reconhecer como inimputável, é imprescritível que haja demonstração de nexo causal entre o distúrbio mental e o comportamento delituoso. Se este vínculo for apenas parcialmente estabelecido, será utilizado semi-imputabilidade, se aplica medidas seguranças restritivas ou penas com medidas mais brandas.

Segundo Guido Arturo Palomba (2016, p.136), “A capacidade de imputação jurídica é um estado psicológico que se fundamenta na razão (capacidade de entendimento) no livre arbitrio (capacidade de determina-se)”.

De acordo com Palomba (2020, p.136-137), a teoria da imputação jurídica, verifica-se empiricamente como diferentes pessoas reagem a situações semelhantes, algumas plenamente conscientes de suas ilicitudes, outras apenas com entendimento parcial enquanto outras totalmente alheias ao caráter criminoso do ato, em seguida deduz um conceito que irá abranger essas teorias distintas. Desta forma, se define a imputabilidade penal como a faculdade do indivíduo para se compreender a natureza ilícita de seu comportamento, e ordenar sua conduta conforme a compreensão do caráter ilícito. No plano classificado se identifica as três hipóteses de imputação jurídica: Plena, quando o agente dispõe de total capacidade intelectual para se ajustar ao entendimento da ilicitude; parcial quando se encontra apenas em grau limitado, possui um tratamento penal atenuando e nulo, quando há completa incapacidade de compreender o caráter ilícito ou de autodeterminar-se, que se resulta na exclusão da pena. A capacidade de determinação diz respeito à liberdade da vontade e serenidade emocional necessária para que escolha entre praticar ou não o ato.

No ordenamento jurídico brasileiro, se expressa por meio de quatro expressões distintas: doença mental (psicose, alcoolismo, crônico grave, dependência química severa); desenvolvimento mental incompleto (indivíduos sem completa aculturação, surdos-mudos, congênitos, menores de idade); desenvolvimento mental retardado (casos de oligofrenia) e perturbação da saúde mental (neuroses, psicopatia, alcoolismo moderado, toxicomania leves). Toda via, a presença de distúrbio psíquico não se basta para afastar ou atenuar a imputação: sendo indispensável demonstrar o nexo causal entre patologia e o ato delituoso, sob pena de se manter a imputabilidade plena, conforme palomba (2020, p.137).

A seguir, apresenta-se o esquema estático que relaciona transtornos mentais como a inimputabilidade a imputabilidade penal, conforme proposto por palomba (2020, p.138):

Tabela 1 – Esquema Estático de Imputabilidade Penal

Categoria	Condições/Exemplos	Classificação Penal
Doença Mental – Demências	Demência senil, Alzheimer, Pick, Demência arteriosclerótica, Demência por traumatismo de crânio etc.	Inimputabilidade
Doença Mental – Psicoses	Esquizofrenia, Psicose epiléptica, Psicose senil, Psicose pré-senil, Psicose puerperal, Psicose maníaco-depressiva etc.	Inimputabilidade
Doença Mental – Dependências Graves	Alcoolismo crônico grave, Toxicomania grave	Inimputabilidade
Desenvolvimento Mental Incompleto	Menor de idade, Silvícola não aculturado, Surdo-mudo de nascença	Inimputabilidade
Desenvolvimento Mental Retardado	Idiotia (oligofrenia grave), Imbecilidade	Inimputabilidade ou semi-imputabilidade

	(oligofrenia moderada), Debilidade mental (oligofrenia leve)	
Perturbação da Saúde Mental Grave	Neurose grave, Condutopatia (transtorno do comportamento), Toxicomania moderada, Alcoolismo crônico moderado	Semi-imputabilida de
Perturbação da Saúde Mental Leve	Toxicomania leve, Neurose sem gravidade	Imputabilidade
Normalidade Mental	Alcoolismo social e habitual, Criminoso comum, Ausência de psicopatologia	Imputabilidade

Fonte: Adaptado por Palomba, Guido Arturo. Perícia na psiquiatria Forense. São Paulo, 2016, p.138.

Inimputabilidade e Semi-imputabilidade Penal

A inimputabilidade penal se trata da exclusão da responsabilidade criminal do agente se tratando de uma condição psíquica que torna inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Atualmente no Brasil, a inimputabilidade possui previsão legal no artigo 26 do Código Penal, no qual se adota um critério biopsicológico, exigindo uma a presença simultânea do fator biológico- doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e de fator psicológico- incapacidade de entendimento e autodeterminação no momento da ação ou omissão.

Conforme João Henrique Rodrigues Toniolo (2012), o estado de inimputabilidade é caracterizado pela ausência total da capacidade de compreensão ou de autodeterminação do agente, sendo imprescindível a demonstração do nexo

de causalidade entre enfermidade mental e o comportamento criminoso. De acordo com o autor, a simples existência da doença mental não implicará imediatamente a exclusão de responsabilidade penal, é necessário que seja comprovado, no momento da prática do fato, o agente seja incapaz de se compreender a ilicitude do seu ato, e agir conforme este entendimento.

Desta forma, Toniolo (2012) esclarece que a inimputabilidade não transforma o fato típico e ilícito em um ato permitido, mas apenas afasta a imposição da pena, sendo substituída por uma medida de segurança, que visa proteger a sociedade e possibilitar o tratamento do indivíduo.

Em contrapartida, a semi-imputabilidade é tratada no parágrafo único do mesmo artigo 26, se configura quando o agente, em virtude de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, apresenta uma capacidade de entendimento ou autodeterminação parcialmente reduzida. Portanto neste caso, a pena não será afastada, mas diminuída de um a dois terços, também podendo ser substituída por uma medida de segurança.

O agente neste caso tem capacidade apenas parcial de entender o caráter ilícito ou de agir conforme este entendimento conforme o artigo 26, parágrafo único, Código Penal, é punido, mas com redução obrigatória da pena de 1/3 a 2/3.

Portanto inimputabilidade exclui a pena, podendo haver internação por ausência total de capacidade de entendimento; semi-imputabilidade apenas reduz a pena, pois o agente retém parcial discernimento, porém se o juiz achar necessário devido a periculosidade do detento, substituir a pena por uma internação será aplicável.

3.2 O artigo 26, parágrafo único, do código penal brasileiro é aplicável aos psicopatas?

Conforme dispõe o artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em razão de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o

caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Segundo destaca Toniolo (2012) a semi-imputabilidade que indivíduos com transtornos de personalidade, como o psicopata, podem em situações específicas, ser considerados semi-imputáveis, caso fique demonstrado que sua perturbação mental comprometeu significativamente sua capacidade de autodeterminação no momento do fato.

Desta forma, conforme a doutrina majoritária, o transtorno de personalidade antissocial (psicopatia), de forma isolada, não configura inimputabilidade nem semi-imputabilidade. Pois autores contemporâneos como Ana Beatriz Barbosa Silva e Guido Arturo Palomba, os psicopatas possuem plena capacidade de compreensão e autodeterminação, agindo com plena ilicitude de seus atos, mesmo que desprovidos de sentimentos de culpa ou empatia. Assim a análise da imputabilidade, inimputabilidade, semi-imputabilidade exige uma avaliação criteriosa do caso concreto, sendo fundamental que exista a realização de uma perícia psiquiátrica para que seja atestado o grau de discernimento do agente no momento da prática do delito.

Desta forma, embora a psicopatia seja um transtorno de personalidade marcado por comportamentos antissociais, ausência de empatia e manipulação, a condição não é suficiente, por si só para que se afaste a imputabilidade penal.

Segundo Moraes (2011), os psicopatas apresentam preservar o desenvolvimento mental necessário para o entendimento do caráter ilícito de seus atos para autodeterminação, o que inviabiliza a aplicação do artigo 26 do código penal. O autor cita que a legislação penal exige que haja perturbação mental substancial na qual comprometa a capacidade de compreensão ou determinação do agente, o que não ocorre em casos de psicopatia. Sendo assim, a psicopatia não se configura em hipóteses de semi-imputabilidade, uma vez que ele se permanece apto a compreender seus atos ilícitos.

Portanto mesmo que a doutrina majoritária entenda que os psicopatas possuem funções de entendimento e autodeterminação, há discussões doutrinárias de casos excepcionais, reconhecer a diminuição de pena devido a capacidade penal. Conforme Moraes (2011) admitem situações muito específicas no qual o transtorno de personalidade se manifesta de forma extremamente grave e

comprometa o discernimento do agente, poderiam justificar a aplicação do parágrafo único do artigo 26 do código penal. Mesmo que raros, esses casos exigem avaliação minuciosa da condição mental concreta do réu, para verificar se houve efeito a redução de capacidade de entendimento ou autodeterminação.

Sendo assim, nota-se que embora a regra seja a imputabilidade penal do psicopata, admite que, em hipóteses excepcionais, a uma possibilidade de semi-imputabilidade, sempre com base de uma perícia técnica rigorosa frente ao caso (MORAES,2011).

Contudo, se conclui que em regra, os psicopatas são plenamente imputáveis, pois se preserva a capacidade de entendimento e autodeterminação. No entanto, em casos de hipóteses excepcionais e mediante rigorosa avaliação pericial, pode admitir que se aplica o parágrafo único do artigo 26 do código penal, respeitando assim a particularidade de cada caso excepcionalmente.

3.3 Psicopatas: imputáveis ou inimputáveis?

Com base a cerca da imputabilidade penal dos psicopatas exige que se tenha saberes oriundos tanto do direito penal quanto da psicologia fornece, para compreender o entendimento do caráter ilícito do fato que o indivíduo possui frente ao caso.

Conforme aponta Palhares e Cunha (2012), a imputabilidade consiste na capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir de acordo com tal compreensão, sendo elemento essencial da culpabilidade no conceito analítico de crime.

Segundo a corrente majoritária das ciências jurídicas e forense, a psicopatia não se configura uma doença mental no sentido clássico, mas sim um transtorno de personalidade antissocial, que não compromete a capacidade cognitiva e volitiva do agente. Portanto os indivíduos psicopatas possuem pleno discernimento acerca da ilicitude de seus atos e possuem a habilidade de autodeterminação.

Dessa forma, mesmo parte da doutrina sustente a possibilidade de semi-imputabilidade em casos excepcionais, prevalece o entendimento que o psicopata deve ser considerado plenamente imputável. Justificando o fato de que

suas faculdades mentais são essenciais ao juízo crítico e a autodeterminação permanecem preservadas, diferentemente do que se verifica em situações de inimputabilidade previstas no artigo 26 do código penal.

Sendo assim, aqueles nos quais são diagnosticados como psicopatas, quando autores de infrações penais, deve ser aplicado a pena, e não a medida de segurança, a qual é reservada aos inimputáveis. Ressalta que em tais casos a sanção penal cumpre funções de prevenção geral e de reprovação da conduta, se não ficar reconhecida a ineficácia da pena como instrumento de ressocialização em face de periculosidade de psicopatas.

De acordo com César Roberto Bitencourt (2019), a imputabilidade é um conceito central do direito penal, pois se diz respeito a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta e agir de acordo com essa compreensão, para que seja responsável por seus atos. De forma distinta, a inimputabilidade se reconhece quando o indivíduo, devido o distúrbio psíquico ou uma doença mental, perde a capacidade de discernir a ilicitude do ato ou agir conforme este entendimento. Portanto nessa situação, o agente não pode ser responsabilizado, pois existe falta de controle sobre seus atos. A análise da imputabilidade, portanto requer uma avaliação precisa do estado mental do acusado no momento do fato, se considerando as condições podem afetar sua responsabilidade penal.

3.4 Controvérsias Doutrinárias e jurisprudências

A seguir, serão apresentadas as principais divergências doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem o incidente de insanidade mental no processo penal brasileiro. Essa análise busca evidenciar os diferentes entendimentos adotados pelos tribunais e pela doutrina especializada, revelando os pontos de tensão e as interpretações que influenciam diretamente a aplicação prática dessa medida no âmbito jurídico.

3.4.1 Controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o incidente de insanidade mental

A aplicação do incidente de insanidade mental nos processos penais é tema de intenso debate doutrinário. A previsão legal, contida no artigo 149 do Código de Processo Penal, vem apontando que o juiz pode exigir exame de sanidade mental do acusado quando se houver dúvida sobre a sua integridade mental. Ocorre que este conceito, gera diferentes interpretações, tanto na doutrina quanto nos tribunais superiores.

A doutrina majoritária, representada por autores como Guilherme de Souza Nucci (2019), sustenta que a instauração do incidente deve ser precedida por indícios mínimos e objetivos de transtornos mentais, sob pena de banalização do instrumento processual e uso meramente protelatório da defesa. Nas palavras de Nucci:

"A dúvida acerca da insanidade mental do acusado precisa passar pelo crivo do julgador, a quem as provas se destinam. Por vezes, o pedido da parte é completamente infundado, cabendo ao magistrado indeferi-lo fundamentadamente." (NUCCI, 2019, p. 398).

Desta forma, parte da doutrina defende que, diante da gravidade de uma possível inimizabilidade, deve-se priorizar o princípio do in dubio pro reo, e permitir a produção da prova pericial sempre que houver histórico psiquiátrico ou indícios de comportamentos compatíveis com a psicopatia.

Essa discrepância entre garantismo e eficiência processual pode ser observada em diversas decisões dos tribunais superiores, que certos momentos privilegiam a ampla defesa, ora reforçam o poder discricionário do juiz de indeferir o incidente quando não houver elementos probatórios relevantes.

3.4.2 A jurisprudência frente ao pedido de incidente de insanidade mental (RHC 116.495/SP)

O presente caso emblemático é o recurso em Habeas Corpus n.º 116.495/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a defesa alegava

que o acusado apresentava histórico de acompanhamento psiquiátrico e faz uso de medicamentos controlados, o que justificaria a instauração do incidente. Contudo, tanto o juízo de origem quanto o STJ entenderam que os documentos apresentados não demonstravam qualquer comprometimento mental relevante.

O STJ, ao confirmar esse entendimento, afirmou de forma enfática: "O exame de insanidade mental não é automático ou obrigatório, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento." (RHC 116.495/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 14/02/2020).

3.4.3 Dúvida razoável em casos de sanidade mental (AgRg no HC 498.993/RS)

Seguindo este parâmetro, a Quinta Turma do STJ, no julgamento do AgRg no HC 498.993/RS, reafirma que não acolhe, salvo em situações excepcionais, alegações de nulidade por cerceamento de defesa quando o juiz indeferir a realização do exame psiquiátrico com base na falta de dúvida razoável.

"A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento." (AgRg no HC 498.993/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 22/08/2019).

3.4.4 STF e o controle constitucional sobre a Imputabilidade (HC 84.219/SP)

Neste julgado presente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC 84.219/SP, enfrentou o tema da imputabilidade penal sob destaque dos princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. No caso, a defesa sustentava que o réu apresentava distúrbios mentais não reconhecidos no processo, o que violaria seu direito de ampla defesa.

O STF, portanto, conclui que não houve ilegalidade flagrante na negativa de instauração, considerando que a análise sobre a sanidade mental do acusado já havia sido suficientemente feita pelas instâncias ordinárias.

"O indeferimento do pedido de exame de insanidade mental, fundado na ausência de elementos concretos e suficientes que indiquem dúvida quanto à integridade

psíquica do acusado, não configura cerceamento de defesa." (HC 84.219/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 18/03/2005).

3.4.5 jurisprudências da imputabilidade e psicopatia

A discussão acerca da imputabilidade penal dos indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, são classificados de forma repentina, como psicopatas é um dos pontos mais delicados e de pontos controversos o direito penal contemporâneo. Entretanto esta análise exige a interligação entre os campos jurídico, psiquiátrico e ético, à luz do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, que trata da capacidade de entendimento e autodeterminação do agente no exato momento do crime.

A jurisprudência em ligação com a doutrina majoritária, tem reforçado o entendimento de que a psicopatia, isoladamente, não é causa de inimputabilidade, muito menos em regra, de semi-imputabilidade. Portanto essa questão se trata, do reconhecimento de que o psicopata possui plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações e de se autodeterminar conforme essa compreensão, mesmo que demonstre total ausência de empatia ou remorso.

Desta forma, um marco com fundamento importante, foi o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.167.478/SP, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, no qual se discutia a aplicação do princípio da insignificância a um acusado com histórico de transtorno de personalidade antissocial. Embora o objeto do recurso envolvesse a adequação do princípio ao caso concreto, a decisão trouxe à tona o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à imputabilidade de indivíduos com traços psicopáticos.

Na decisão, o STF destacou que:

A existência de transtorno de personalidade antissocial, por si só, não retira a imputabilidade do agente, tampouco autoriza a automática aplicação de medidas despenalizadoras. A personalidade do réu, nesse contexto, deve ser analisada dentro dos critérios de periculosidade e prevenção, sem que se desconsidere a responsabilidade penal pelo ato praticado.
(RE 1.167.478/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/04/2020, DJe 30/04/2020)

Segundo a jurisprudência reafirma que, para fins penais a psicopatia não se enquadra nas hipóteses de imputabilidade previstas no caput do artigo 26, nem de semi-imputabilidade conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, salvo raríssimas exceções onde a perturbação seja tão intensa ao ponto que afete diretamente a capacidade volitiva do agente.

A doutrina, dessa forma, complementa a interpretação jurisprudencial dos autores. Guido Arturo Palomba defende que o psicopata, ainda que apresente traços profundos de frieza e manipulação, “possui consciência dos próprios atos e age com discernimento e finalidade, o que não o afasta da imputabilidade penal”. De acordo com esse pensamento, Ana Beatriz Barbosa Silva sustenta que o psicopata, ao contrário do indivíduo com esquizofrenia ou transtornos psicóticos, mantém preservada sua faculdade de compreensão do ilícito, tornando-se plenamente responsáveis por seus crimes.

É importante destacar, que mesmo sendo imputável, o psicopata pode ter seu perfil psicológico considerado na fase de execução penal, especialmente quanto à aplicação de medidas de segurança caso fique demonstrado risco relevante de reincidência. A personalidade periculosa do agente pode fundamentar que seja necessário a aplicação de medidas que garantam a proteção social e o adequado cumprimento da pena.

Portanto, a jurisprudência do STF, interligada à doutrina especializada, formula um entendimento claro: a psicopatia por se tratar de um transtorno de personalidade, e não uma doença mental incapacitante, não elimina a responsabilidade penal do agente. A imputabilidade, nesse caso, é a regra, a semi-imputabilidade a exceção, depende de uma perícia técnica rigorosa e de circunstâncias extremamente específicas.

3.5.6 Considerações

O estudo da psicopatia à luz da imputabilidade penal demonstra a complexidade do caso, um fenômeno jurídico-psiquiátrico sobre debate no meio jurídico. O sistema penal brasileiro por meio do artigo 26 do Código Penal, estabelece hipóteses claras para a exclusão da responsabilidade penal, sobre os casos nos quais abrangem de uma forma automática. Desta forma, pode ou não se

enquadrar ao transtorno de personalidade antissocial, a psicopatia precisando ser analisado o caso junto a psiquiatria.

A jurisprudência, firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.167.478/SP, reforça que a psicopatia, não isenta o agente de punição, muito menos, configura causa para a mitigação da pena. De forma contrária, o entendimento consolidado é o de que o psicopata compreende o caráter ilícito de seus atos e é capaz de se autodeterminar, o que torna o agente penalmente imputável.

Entretanto é imprescritível, que a aplicação do direito penal a esses indivíduos considere sua periculosidade, sem renunciar à responsabilização efetiva por seus atos. Conforme o entendimento o reconhecimento da imputabilidade do psicopata resguarda os princípios da justiça penal e da proteção da ordem social, porém também permite, se necessário, a adoção de medidas específicas na execução da pena, como forma de prevenção da reincidência.

Sendo assim, se conclui que a psicopatia, embora demande atenção reforçada pelo estado, em especial no tocante à execução penal, não constitui fator de inimputabilidade. A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que o direito penal deve responsabilizar, de forma firme e proporcional, os indivíduos psicopatas, sem prejuízo das garantias processuais e dos princípios fundamentais.

4. MEDIDAS DE SEGURANÇA E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS PSICOPATAS

A responsabilização penal dos psicopatas é um tema complexo que envolve aspectos jurídicos, psiquiátricos e éticos. Embora apresentem transtornos de personalidade, muitos psicopatas mantêm plena capacidade de entendimento e autodeterminação. As medidas de segurança visam proteger a sociedade, especialmente nos casos em que há risco de reincidência.

4.1 Da Aplicação das Medidas de Segurança para Psicopatas

As medidas de segurança têm como principal finalidade a proteção da sociedade frente a indivíduos que, em razão de transtornos mentais ou desenvolvimento psíquico incompleto ou retardado, não possuem plena capacidade de compreender ou controlar seus atos. Estão previstas nos artigos 96 a 99 do Código Penal brasileiro e são aplicadas em substituição ou complemento à pena, conforme o grau de imputabilidade do agente.

Para André Estefam, (2024, p. 625), “Consistem as medidas de segurança nas respostas penais aplicadas ao responsável por um injusto penal (fato típico e antijurídico), que, embora desprovido de culpabilidade, mostre-se mentalmente incapaz e individualmente perigoso”.

Em meio a legislação brasileira, as medidas de segurança foram introduzidas no Código Penal de 1940, mas antes não eram delimitadas na lei penal. Após seu inserimento de forma sistemática no ordenamento jurídico, tem consigo a natureza jurídica penal objeto de discussão doutrinária, onde doutrinadores como André Estefam a classificam como uma espécie de gênero sanção penal.

Um ponto importante é a diferenciação de medida de segurança para pena. Para isso, André Estefam separa as diferenças nos seguintes tópicos, (2024, 628):

- a) a pena, fundada na culpabilidade e, ainda que parcialmente, no “poder agir de outro modo”, possui cunho ético e se baseia no sentimento de justiça

- (considerando que possui índole retributiva); a medida de segurança é neutra do ponto de vista ético, fundando-se na utilidade;
- b) a pena decorre de um fato certo e determinado (é, portanto, retrospectiva); a medida de segurança inspira-se num fato concreto, mas se justifica em razão de um fato provável (a possibilidade de cometer novos atos semelhantes, ou seja, a periculosidade é, portanto, prospectiva);
- c) a pena é dosada proporcionalmente à gravidade do fato (abstrata e concreta); a medida de segurança é vinculada diretamente à periculosidade do agente (e à sua persistência nesse estado);
- d) a pena tem caráter afliitivo; a medida de segurança, curativo.

No caso dos inimputáveis, entende-se que a pessoa, ao tempo da infração, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Por isso, não se aplica pena, mas sim medida de segurança, como forma de tratamento e contenção. Já os semi-imputáveis, cuja capacidade de entendimento ou autodeterminação está apenas parcialmente comprometida, podem receber pena reduzida ou, a critério do juiz, serem submetidos também a medidas de segurança, o que gera debates sobre a proporcionalidade e eficácia dessas decisões.

De acordo com o artigo 96 do Código Penal, as medidas de segurança podem consistir em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, quando cabível, tratamento ambulatorial. A escolha entre essas modalidades dependerá da periculosidade do agente e da avaliação médica e judicial, sempre com o objetivo de prevenir a reincidência e promover a reintegração social do indivíduo.

A medida de segurança é dividida em duas espécies, sendo a detentiva em que consiste na internação obrigatória. Já a restritiva, baseia-se em tratamento ambulatorial psiquiátrico, devendo ser recomendável ao caso concreto.

O autor Salo Carvalho leciona (2020, p. 566) que:

O procedimento de aplicação da espécie de medida de segurança, conforme exposto anteriormente, é predeterminado legislativamente pelo tipo de pena privativa de liberdade imposto ao delito (reclusão ou detenção), situação que, em tese, designaria a internação psiquiátrica aos fatos mais graves. Todavia, como se sabe, o critério da gravidade do delito é apenas hipotético, porque não há, na legislação penal ordinária e extravagante, uma plena correspondência (proporcionalidade) da quantidade e da espécie de pena com a gravidade do delito, notadamente porque no sistema punitivo nacional é prevista a detenção para inúmeros crimes com penas que não podem ser consideradas baixas – p. ex., abandono material (art. 244, caput, do Código Penal)

Sobre o artigo 97, o mesmo autor menciona que:

O art. 97, caput, do Código Penal, estabelece que, se o agente for inimputável, o juiz aplicará a internação, mas se “o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial”. Em princípio, a diretriz do Código é a da preponderância da internação, pois não há vedação de sua aplicação aos autores de fatos puníveis com detenção. Todavia, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de fragmentar o sistema das medidas de segurança, restringindo a internação aos casos de reclusão e o tratamento ambulatorial aos de detenção.

Conforme já lecionado, aos psicopatas se entende ser correto a aplicação da pena e não da medida de segurança. Entretanto o fato possui polêmica quando se trata de situações que gera dúvidas acerca da imputabilidade ou se o ser é semi- imputável.

Sobre a imputabilidade e aplicação da medida de segurança, entende-se que o psicopata não é inimputável, onde por decorrência, tem a pena aplicada. Agora, se prevalecer o entendimento das situações de inimputabilidade, deve se aplicar a medida de segurança.

A inimputabilidade deve ocorrer em casos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, menoridade, embriaguez completa e involuntária. Apenas em caso de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto pode se aplicar a medida de segurança. Os demais casos o código penal e o estatuto da criança e adolescente já delimitaram.

4.2 A Eficácia Das Medidas De Internação De Tratamento

As medidas de internação possuem certa polêmica sobre sua eficácia. De um primeiro lado, quando a pessoa possui doença mental, o tratamento pode ser válido. Entretanto, no caso de aplicação excepcional da medida de segurança para pessoa com transtorno de personalidade antissocial ou psicopatia, a medida já é controversa em sua eficácia e por isso a pena é aplicada.

Antes de adentrar neste ponto da eficácia, é válido dizer que excepcionalmente a medida de segurança pode ser aplicada ao semi imputável. André Estefam (2024, p. 631) diz que:

A medida de segurança somente é cabível para o inimputável por doença mental (CP, art. 26, caput), cuja sentença tem natureza absolutória imprópria (isto é, absolve, mas impõe uma sanção), e para o imputável com capacidade reduzida (ou “semi-imputável”) por doença mental (CP, art. 26, parágrafo único), cuja sentença terá natureza condenatória (em que o juiz imporá uma pena reduzida de um a dois terços e, havendo necessidade de tratamento, por ser perigoso o réu, a substituirá por medida de segurança).

No caso dos indivíduos considerados semi-imputáveis, em razão de transtornos mentais, não cabe aqui aprofundar a discussão científica sobre os aspectos clínicos da saúde mental. No entanto, é importante destacar que, nesses casos, são aplicados tratamentos terapêuticos que, conforme a literatura médica, podem conduzir à remissão dos sintomas e eventualmente, à cura ou ao controle da condição. A perspectiva de recuperação justifica a adoção de medidas de segurança com caráter terapêutico e temporário, voltadas à reabilitação e reintegração social do indivíduo.

Entretanto, essa lógica não se aplica aos psicopatas, que apresentam transtornos de personalidade profundamente enraizados, caracterizados por ausência de empatia, impulsividade, manipulação, egocentrismo e comportamento predatório. A psicopatia, diferentemente de outras doenças mentais, não possui tratamento eficaz ou cura reconhecida pela ciência médica. Os psicopatas, em geral, não respondem positivamente às abordagens terapêuticas convencionais, o que compromete a finalidade ressocializadora da medida de segurança.

A legislação penal brasileira, conforme o artigo 97 do Código Penal, estabelece que a medida de segurança deve perdurar enquanto subsistir a periculosidade do agente. No caso dos psicopatas, essa periculosidade tende a ser considerada permanente, em razão da natureza persistente e resistente do transtorno. Assim, a medida de segurança, embora prevista legalmente como instrumento de proteção social e cuidado ao inimputável, revela-se ineficaz para psicopatas nos moldes atuais. Na prática, ela funciona mais como um mecanismo de contenção indefinida do indivíduo do que como uma ferramenta de reabilitação.

Esse cenário impõe a necessidade de revisão legislativa e de formulação de políticas públicas específicas, que considerem a singularidade da psicopatia e proponham alternativas mais adequadas à proteção da coletividade, sem descuidar dos direitos fundamentais do indivíduo submetido à medida. É preciso repensar o modelo atual, buscando soluções que equilibrem segurança pública, dignidade humana e efetividade jurídica.

Ademais, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, a taxa de reincidência no sistema penal brasileiro, no período de 2010 a 2022, pode alcançar até 38,9%. Tal índice revela a fragilidade das estratégias de ressocialização e reforça a urgência de se analisar com profundidade a eficácia das medidas de segurança, especialmente quando aplicadas a indivíduos com transtornos de personalidade graves. A elevada reincidência não pode se repetir no âmbito das medidas de segurança, que devem ser dotadas de alta efetividade para garantir a proteção da sociedade e a contenção de comportamentos perigosos.

4.3 Propostas Para Evolução Da Legislação

O ordenamento jurídico brasileiro preza pela reabilitação e ressocialização dos presos. Entretanto, a psicopatia por ser um transtorno, tem consigo a reabilitação como algo ineficaz. Deste modo, o que deve ser feito quando um psicopata é preso, cumpre sua pena e sai da prisão, tendo em vista os riscos que pode causar a sociedade.

A legislação penal brasileira, pautada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade, não admite a prisão perpétua. Assim, todo condenado, independentemente da gravidade do crime, tem direito à progressão de regime e, eventualmente, à liberdade após o cumprimento da pena. No entanto, esse modelo encontra desafios quando aplicado a indivíduos com transtornos de personalidade graves, como a psicopatia.

A psicopatia, diferentemente de outras doenças mentais, não possui cura ou tratamento eficaz reconhecido pela ciência. Trata-se de um transtorno de personalidade marcado por ausência de empatia, comportamento manipulador, impulsividade e tendência à reincidência. Quando um psicopata comete um crime e é considerado imputável, ele cumpre pena privativa de liberdade. Contudo, ao final da pena, caso não haja melhora ou controle da periculosidade, surge um dilema jurídico: o que fazer diante de um indivíduo que continua representando risco à sociedade?

A medida de segurança, prevista no artigo 97 do Código Penal, é tradicionalmente aplicada como substitutiva da pena nos casos de inimizabilidade ou semi-imizabilidade. No entanto, a legislação atual não prevê sua aplicação posterior ao cumprimento da pena, como uma espécie de “extensão preventiva” para

indivíduos que continuam perigosos, mas já cumpriram integralmente sua sanção penal.

Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica e social. A ausência de mecanismos legais para conter a periculosidade persistente de psicopatas após o cumprimento da pena pode expor a sociedade a riscos graves, especialmente diante da alta taxa de reincidência associada a esse perfil.

Sabryna Maria Oliveira Medeiros de Paula, discorreu em sua dissertação sobre o projeto de lei n. 4500/2001, onde se buscou levar a discussão sobre os casos de presos psicopatas.

Ele foi apensado ao projeto de lei n° 4500/2001 e ambos foram arquivados. Nesse contexto, houve o projeto de lei n° 6858/2010, que procurou trazer diversas alterações na Lei de Execução Penal, entre elas a criação de uma comissão técnica independente da administração prisional, uma nova execução de pena para o psicopata e alterações na realização do exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade. Como sabido à época (2010) e que perdura atualmente (2024), ainda não há no sistema carcerário do Brasil procedimentos precisos que diagnosticam a psicopatia quando da progressão de regime, ou mesmo no momento em que o preso adentra no sistema prisional. Diante do exposto, o projeto procurou aprimorar o programa individualizador da pena privativa de liberdade do portador de personalidade psicopata, ao mesmo tempo em que se preocupou com a recuperação dos demais detentos.

Neste ponto, cabe apenas mencionar possíveis conclusões para este tema, mas a criação de um regime jurídico específico para psicopatas com uma revisão legislativa onde se prevê o que fazer quando um psicopata cumpre sua pena é algo urgente e que deve ser feito no ordenamento jurídico brasileiro. A criação de centro de contenção especializados ou imposição de medidas legais após a pena, como a tornolezeira e monitoramento eletrônico ou acompanhamento médico psiquiátrico compulsório são temas a serem pensados pelo legislativo.

5. A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA MÉDICA NA DEFINIÇÃO DA IMPUTABILIDADE

Por meio da perícia médica, busca-se realizar uma avaliação profissional minuciosa e especializada com o objetivo de verificar a sanidade mental do acusado. Esse processo envolve a investigação detalhada de possíveis transtornos mentais que possam comprometer sua capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da prática do ato ilícito. A análise pericial inclui, entre outros aspectos, a identificação de sinais de psicopatia, esquizofrenia, transtornos de personalidade ou outras condições psiquiátricas que possam influenciar diretamente no discernimento do indivíduo.

Com base nos resultados obtidos, a perícia médica contribui decisivamente para a definição da imputabilidade penal, ou seja, se o réu será considerado imputável sendo plenamente responsável por seus atos, ou inimputável, quando se comprova que não possuía capacidade mental suficiente para compreender ou controlar suas ações. Em alguns casos, pode-se ainda reconhecer a semi-imputabilidade, quando há discernimento reduzido.

Dessa forma, a perícia médica atua como um instrumento técnico-científico essencial na busca pela verdade real, fornecendo subsídios ao juiz e ao Ministério Público para uma decisão justa e fundamentada. Ao garantir que o ordenamento jurídico leve em consideração o estado psíquico do acusado, a perícia médica contribui para o combate à criminalidade de maneira ética, equilibrada e respeitosa aos direitos humanos, evitando punições indevidas e promovendo a justiça com base em critérios objetivos e humanitários, nos capítulos que se seguem este tema será mais bem debatido.

5.1 O Papel Da Psiquiatria Forense

O psicopata ou transtorno de personalidade antissocial é analisando por profissional adequado, basenado-se em premissas importantes, como a ausência de sentimentos, empatia, comportamento manipulador, impulsividade e frieza emocional, sendo testes e exame realizados por meio da psiquiatria forense. Já a psicologia forense visa realizar testes psicológicos padronizados para avaliar os níveis de discernimento e controle emocional das pessoas.

Para Trunckle e Okamoto (2022, p. 171):

A psiquiatria forense é uma subespecialidade da Psiquiatria, apresentando também programas de residência médica e cursos de especialização para a sua devida formação técnico-científica. O médico perito por definição (que possui formação e, portanto, é especialista) tem treinamento inclusive em perícias psiquiátricas. Algumas demandas que envolvem o conhecimento dessa outra especialidade médica são complexas, e a atuação do psiquiatra forense para realizá-las é recomendável.

Diversos são os exames a fim de se constatar a insanidade mental, como o próprio exame de insanidade mental, verificação de dependência toxicológica, verificação da cessão de periculosidade e geralmente é o Juiz, Ministério Público ou a Defesa quem faz esses pedidos.

Vários desafios são enfrentados pela psiquiatria forense para se entender tal demanda, tais como, sendo os autores mencionados anteriormente:

Estabelecimento de nexo causal do ato delitivo com o alegado transtorno mental à época dos fatos. Trata-se de um desafio, pois muitas vezes se dispõe de poucos elementos objetivos para tal, como documentos médicos comprovando acompanhamento ou mesmo diagnóstico de transtorno mental. Ainda que tais documentos estejam disponíveis, é preciso haver compatibilidade do caráter do ato delitivo com o transtorno alegado, estabelecendo-se, assim, o nexo de causalidade com método médico-legal, além de concluir com segurança inimputabilidade ou imputabilidade. Vale ressaltar que esse exame é importante também na avaliação de casos de alegada violência sexual, qualificando a vítima como vulnerável ou não (art. 217-A do Código Penal).

Então, deste modo, a psiquiatria forense desempenha um papel crucial no diagnóstico de psicopatas, ao oferecer uma abordagem clínica especializada que permite identificar traços de personalidade antissocial, ausência de empatia, manipulação e impulsividade como características que embora não configurem necessariamente uma doença mental, têm profundo impacto na conduta criminosas. Por meio de avaliações técnicas e entrevistas estruturadas, o psiquiatra forense contribui para a compreensão do funcionamento psíquico do indivíduo, auxiliando o sistema judiciário na definição da imputabilidade penal. Essa atuação é essencial para garantir que decisões jurídicas sejam fundamentadas em critérios científicos, promovendo justiça e segurança social ao distinguir entre comportamentos patológicos e atos deliberadamente criminosos.

5.2 Breves Comentários Sobre Os Métodos De Diagnóstico Da Psicopatia

Não cabe neste ponto adentrar profundamente em uma área clínica diversa do direito e por isso, neste subcapítulo apenas será discorrido de forma breve sobre algumas possibilidades usadas para testes e diagnóstico de psicopatia.

A avaliação da psicopatia é um processo complexo que exige a atuação de profissionais especializados da área da saúde mental, como psiquiatras e psicólogos forenses. Esses especialistas utilizam uma combinação de métodos clínicos e instrumentos padronizados para investigar a presença de traços psicopáticos em indivíduos, especialmente em contextos jurídicos e criminais. Entre os procedimentos mais comuns estão entrevistas clínicas detalhadas, observações comportamentais sistemáticas e a aplicação de escalas específicas desenvolvidas para esse fim. O instrumento mais amplamente reconhecido e utilizado internacionalmente é a Escala de Psicopatia Revisada, conhecida como PCL-R, elaborada pelo psicólogo canadense Robert D. Hare.

Essa escala é composta por 20 itens que avaliam características de personalidade e padrões de comportamento frequentemente associados à psicopatia. Entre os aspectos analisados estão o charme superficial, a tendência à manipulação, a ausência de empatia e remorso, o egocentrismo exacerbado, a impulsividade e a propensão a comportamentos antissociais. Cada item recebe uma pontuação que varia de zero a dois, dependendo da intensidade com que o traço se manifesta no indivíduo avaliado. A soma total das pontuações pode atingir até 40 pontos, sendo que escores acima de 30 costumam indicar a presença significativa de traços psicopáticos. No entanto, esse limiar pode variar conforme o contexto cultural, jurídico ou clínico em que a avaliação é realizada.

Além do PCL-R, outros recursos podem ser empregados para complementar a análise, como entrevistas estruturadas, testes de personalidade padronizados e a análise de documentos e relatos que compõem o histórico de vida do avaliado. O profissional responsável pela avaliação também considera informações como antecedentes criminais, depoimentos de familiares ou testemunhas, e o comportamento atual do indivíduo em diferentes ambientes. Esse conjunto de dados permite uma compreensão mais ampla e precisa do funcionamento psíquico da pessoa, o que é essencial para um diagnóstico confiável.

A aplicação desses testes é especialmente relevante no campo da psiquiatria e psicologia forense, onde os resultados podem influenciar diretamente decisões judiciais importantes. Em casos criminais, por exemplo, a identificação de traços psicopáticos pode impactar a definição da imputabilidade penal do acusado, ou seja, sua capacidade de ser responsabilizado legalmente por seus atos. Embora a psicopatia, por si só, não seja considerada uma condição que exclua a imputabilidade, o grau de comprometimento emocional e comportamental pode justificar medidas diferenciadas, como penas alternativas ou medidas de segurança. Dessa forma, os testes de psicopatia não apenas contribuem para o entendimento do perfil psicológico do indivíduo, mas também oferecem suporte técnico fundamental para decisões judiciais mais justas, equilibradas e fundamentadas em critérios científicos.

5.3 Breve Panorama Das Limitações Da Perícia Médica

A grande questão neste ponto é a dificuldade em se entender se a pessoa pode receber uma pena ou não. A imputabilidade na visão de Victor Eduardo Rios Gonçalves (2020, p. 102) “É a possibilidade de atribuir a alguém a responsabilidade por algum fato, ou seja, o conjunto de condições pessoais que dá ao agente a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de uma infração penal”.

A medicina forense enfrenta desafios significativos na identificação e compreensão da psicopatia, especialmente no contexto penal. Indivíduos com esse perfil costumam apresentar um comportamento frio, calculista e altamente dissimulador, o que dificulta a avaliação clínica. Sua capacidade de manipular emoções e simular empatia torna o diagnóstico ainda mais complexo, exigindo atenção redobrada por parte dos profissionais envolvidos.

Apesar de exibirem padrões de conduta socialmente desviantes, os psicopatas geralmente possuem plena consciência do caráter ilícito de seus atos. Essa compreensão os torna, em regra, penalmente imputáveis, ou seja, responsáveis por suas ações perante a lei. No entanto, essa distinção nem sempre é clara, e pode gerar confusão entre transtornos mentais que comprometem a capacidade de entendimento e autodeterminação, como a esquizofrenia, ou traços psicopáticos que não afetam essas funções cognitivas.

Um dos riscos mais preocupantes nesse cenário é o de diagnósticos equivocados. A confusão entre psicopatia e outras condições psiquiátricas pode levar à aplicação indevida de penas privativas de liberdade em casos que exigiriam medidas de segurança, como internação hospitalar. Isso representa uma grave injustiça, tanto para o indivíduo quanto para o sistema penal, que deve prezar pela proporcionalidade e adequação das sanções.

A análise da inimputabilidade exige, portanto, uma avaliação médica especializada, conduzida por profissionais capacitados em psiquiatria forense. Essa avaliação deve incluir entrevistas clínicas detalhadas, observações comportamentais criteriosas e quando necessário, aplicação de instrumentos psicodiagnósticos. Somente com esse rigor é possível garantir um diagnóstico preciso, que respeite os direitos individuais e contribua para a correta aplicação da justiça.

6. IMPACTOS SOCIAIS DOS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS

Os meios de comunicação exercem forte influência sobre a opinião pública, e frequentemente, ao adotar discursos sensacionalistas diante de crimes de grande repercussão, contribui para a formação de julgamentos precipitados. Em casos de violência extrema, é comum que a sociedade, influenciada por narrativas midiáticas, rotule o autor do delito como psicopata, mesmo sem respaldo técnico para tal afirmação.

A mídia pode ser compreendida como o conjunto de meios e plataformas responsáveis pela difusão de informações, opiniões, mensagens e conteúdos diversos, incluindo textos, imagens, vídeos e argumentos. Ela se manifesta por meio de canais de televisão, sites jornalísticos, redes sociais, rádio, entre outros veículos, exercendo papel central na formação da opinião pública.

No campo jurídico, a mídia possui influência significativa, ao contribuir para a divulgação de fatos, a exposição de diferentes visões e a ampliação do debate público. Além disso, desempenha função relevante na promoção da transparência institucional, ao tornar acessíveis informações sobre processos, decisões judiciais e atuações dos agentes públicos. No entanto, essa influência exige responsabilidade, sob risco de comprometer a imparcialidade e o devido processo legal quando pautada por sensacionalismo ou julgamentos antecipados.

Além dessa questão midiática, por decorrência, a sociedade também é influenciada, sendo em determinadas situações uma visão parcial sobre os acusados, com preconceito e demais. Não é ilícito, mas um pré-conceito muitas vezes feito em decorrência do poder exercido pela mídia.

Esse tipo de julgamento antecipado pode comprometer a imparcialidade do processo penal, que deve ser conduzido com base em provas concretas e laudos médicos especializados. A aferição da imputabilidade, a definição da penalização adequada e a eventual aplicação de medidas de segurança exigem uma análise criteriosa por profissionais capacitados, respeitando os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

6.1 Repercussão Social E Midiática

Existem princípios dentro do processo penal que devem ser respeitados, tais como o devido processo legal, presunção de inocência, ampla

defesa e contraditório. De outra banda, existe o direito a informação garantido na Constituição Federal.

A mídia com sua influência e discursos sensacionalistas acaba por interferir nestes princípios.

Para Camila Cordeiro Michels e Karine Cordazzo (2022, p. 06):

Contudo, as exposições das facetas da violência por parte de veículos de notícias são graves e excedem os limites tanto do senso, quanto dos direitos individuais dos acusados. Do dia dos fatos até o dia do julgamento, ultrapassando até mesmo para a esfera de eventual execução, a coletividade é bombardeada por um teledrama preparado para alavancar audiência, causar comoção ao público e adquirir a fidelidade da sociedade como espectadores do show.

O julgamento pelo tribunal do júri é um clássico exemplo de processos influenciados negativamente ou positivamente pela mídia, interferindo na soberania dos veredictos.

Conforme leciona Renato Marcão (2024, p. 427):

A primeira fase, denominada instrução preliminar ou *judicium accusationis*, destina-se à formação da culpa e é submetida à apreciação exclusiva do juiz de direito; juiz togado, que após os rituais tipificados irá proferir juízo de admissibilidade a respeito da acusação formulada, de modo a dizer se há ou não indícios da prática de crime, e, sendo caso, se este é da competência do Tribunal Popular do Júri.

Superada essa fase e admitida a possibilidade de estar-se diante de crime doloso contra a vida, na segunda fase ocorrerá a instrução e julgamento, no plenário do júri, perante jurados leigos escolhidos conforme a lei dispõe, nos moldes em que cuidaremos de analisar oportunamente.

Nesta fase, tanto na primeira (pronúncia), quanto na fase de julgamento pelo plenário, quando a mídia inflama o caso, tanto juiz se torna pressionado a decidir pela pronúncia, quanto o júri pela condenação. Na fase de pronúncia, o juiz de direito é responsável por avaliar se há indícios suficientes de autoria e materialidade para submeter o réu ao julgamento pelo júri popular. Quando a mídia inflama o caso, criando pressão social e expectativas públicas, o magistrado

pode se sentir compelido a decidir pela pronúncia, mesmo diante de dúvidas relevantes, para evitar críticas ou acusações de leniência.

Já na fase de julgamento pelo plenário do júri, os jurados cidadãos leigos convocados para decidir sobre a culpa ou inocência do réu, estão especialmente vulneráveis à influência externa. A exposição prévia a reportagens, entrevistas, imagens e opiniões veiculadas pela imprensa pode comprometer a imparcialidade do julgamento, levando os jurados a formar convicções antecipadas baseadas em narrativas midiáticas, e não nas provas dos autos.

Cabe mencionar que apesar de tal posicionamento e clara influência, existe autores que divergem deste pensamento, dizendo que a mídia traz à tona elementos já existentes no caso, sendo preconizado por Edilson Mougenot Bonfim (2018, 640).

Não existe, como geralmente se propala, esse determinismo entre a mídia e a sentença. Vale dizer: o prejulgamento midiático, obrigando ou compelindo, a um julgamento jurídico, posteriormente. O que existe é que em grande parte dos casos, quando a mídia aparenta se posicionar, por exemplo, por uma condenação e o veredicto a posteriori é condenatório, nada mais se faz que dar a mesma decisão que ocorreria, provavelmente, sem a cobertura midiática.

De qualquer forma, existe clara influência da mídia com a repercussão de alguns crimes, sendo dificultoso entender seu real alcance.

6.2 O Impacto Nas Vítimas E Famílias

Em muitos casos, a vítima de um crime não sofre apenas com os efeitos diretos da infração penal, mas também com as consequências das repercussões midiáticas que se seguem. A exposição pública de um processo penal pode gerar impactos profundos na vida pessoal, emocional e social da vítima, que passa a ser observada, julgada e rotulada pela sociedade sob diferentes prismas, nem sempre condizentes com a realidade dos fatos.

A mídia, ao cobrir casos de grande comoção, tende a simplificar narrativas e explorar aspectos sensacionalistas, o que pode distorcer a imagem da vítima. Em vez de ser reconhecida como sujeito de direitos e merecedora de

proteção, ela pode ser retratada de forma ambígua, ora como vítima legítima, ora como corresponsável ou provocadora do crime. Essa dinâmica é especialmente cruel em casos de violência sexual, nos quais ainda persiste o discurso retrógrado de que a roupa, o comportamento ou o local frequentado pela vítima poderiam justificar ou atenuar a conduta do agressor.

Esse tipo de julgamento social, alimentado por narrativas midiáticas enviesadas, configura o fenômeno da vitimização secundária, em que a vítima é revitimizada por instituições, meios de comunicação e pela própria sociedade. Além do sofrimento psicológico, essa exposição pode gerar consequências práticas, como perda de privacidade, afastamento de círculos sociais, dificuldades profissionais e até perseguições contra familiares, que também passam a ser alvo de especulações e ataques injustos.

O direito à informação não pode se sobrepor ao direito à dignidade, à intimidade e à proteção da vítima. É necessário que os veículos de comunicação adotem uma postura ética, evitando julgamentos antecipados, exposição indevida de dados pessoais e discursos que reforcem estigmas ou preconceitos.

Por fim, cabe ao sistema de justiça garantir que a vítima seja tratada com respeito e acolhimento, protegendo contra os efeitos colaterais do processo penal e assegurando que sua participação ocorra de forma segura, digna e livre de pressões externas.

7. ESTUDOS DE CASOS: PSICOPATIA X CRIME PASSIONAL: DOIS LADOS DA JUSTIÇA

A psicopatia como já mencionado é um transtorno de personalidade já explicado ao longo do texto. Por outro lado, o crime passional é caracterizado por ser cometido sob forte carga emocional, geralmente envolvendo relações íntimas entre autor e vítima. São delitos motivados por sentimentos intensos como ciúmes, inveja, raiva ou frustração.

Esses crimes podem ser praticados tanto por indivíduos considerados emocionalmente estáveis quanto por pessoas que apresentam traços de psicopatia. Por serem, em sua maioria, atos violentos e impulsivos, os crimes passionais podem gerar dúvidas quanto à saúde mental do autor, levando à confusão sobre se ele possui ou não características psicopáticas.

7.1 O Maníaco Do Parque: A Mente De Um Psicopata

Um dos casos mais emblemáticos da história criminal brasileira e que ganhou repercussão internacional sendo chamado de Maníaco do Parque. Francisco de Assis Pereira ficou conhecido pela frieza e pela engenhosidade com que planejava seus crimes, que envolviam estupros, roubos e assassinatos. Seu perfil psicológico revelava traços de manipulação, narcisismo e perversidade, características que se refletiam em sua forma de abordar as vítimas.

Utilizando uma lábia envolvente e uma aparência aparentemente inofensiva, Francisco se apresentava como um profissional do mundo da moda, oferecendo promissoras oportunidades de trabalho como modelo. Com promessas de ensaios fotográficos e contratos publicitários, ele atraía mulheres jovens, que muitas delas em busca de independência financeira ou realização pessoal até o Parque Ibirapuera, um dos pontos mais conhecidos da cidade de São Paulo. O local, que deveria representar lazer e segurança, tornava-se palco de violência e terror.

A estratégia do criminoso era meticulosamente calculada: ele estudava o comportamento das vítimas, sabia como despertar confiança e explorava suas vulnerabilidades com precisão. Essa manipulação psicológica não apenas facilitava o crime, como também dificultava a denúncia, já que muitas vítimas sentiam vergonha, culpa ou medo de não serem acreditadas.

Durante o processo judicial, a defesa técnica tentou inverter a lógica dos acontecimentos, insinuando que as mulheres teriam ido ao encontro por vontade própria, movidas por ambição ou ingenuidade. Essa tentativa de descredibilização gerou revolta entre os familiares das vítimas e entre os movimentos sociais que lutam pelos direitos das mulheres, evidenciando o quanto o sistema jurídico ainda pode ser hostil àqueles que denunciam crimes sexuais.

O caso do Maníaco do Parque não apenas chocou o país pela brutalidade dos crimes, mas também levantou debates profundos sobre segurança pública, machismo estrutural, manipulação emocional e o papel da mídia na cobertura de crimes de grande repercussão. Até hoje, Francisco de Assis Pereira é lembrado como um símbolo do horror que pode se esconder sob uma fachada de normalidade e como um alerta sobre os perigos da vulnerabilidade social diante de predadores disfarçados de oportunidades.

O autor Edilson Mougenot Bonfim (2018, P.447):

Quando do reconhecimento pessoal, muitas das vítimas caíram em um choro convulso, quase desmaiando. Era difícil estar diante do estuprador e homicida. Aquele que, inclusive, também as roubara. Ele limitava-se a negar os delitos e, vez por outra, a sorrir. Como o argumento de que se utilizava para levar as vítimas ao Parque do Estado era geralmente o mesmo que convidava as moças para ser modelos e para posar para uma sessão de fotos no Parque e assim iniciar a carreira (...).

O réu, no caso em questão, foi responsável por uma série de crimes de extrema gravidade, que chocaram a sociedade pela brutalidade e pela frieza com que foram cometidos. No Parque do Ibirapuera, localizado na região metropolitana de São Paulo, ele tirou a vida de sete pessoas e tentou assassinar outras onze, demonstrando total desprezo pela vida humana. Sua conduta foi marcada por ardilosidade e premeditação, utilizando estratégias para enganar as vítimas e levá-las a situações de vulnerabilidade. Além dos homicídios consumados e tentados, o acusado também praticou outros crimes hediondos, como estupro, evidenciando um padrão de comportamento violento, cruel e absolutamente incompatível com os valores mínimos de convivência social.

Tais crimes evidenciam o elevado grau de ardilosidade do réu, cuja conduta revela plena consciência e domínio sobre suas ações. Em razão disso, foi reconhecida sua imputabilidade penal, afastando-se a aplicação de medidas de

segurança. O réu permanece atualmente em cumprimento da pena imposta, resultado de sua responsabilização criminal pelos atos praticados.

Seu caso leva a séria discussão em sociedade sobre o que deve ser feito neste caso, já que especialistas e o promotor a frente do caso, Edilson Mougenot Bonfim, em entrevistas já relatou que caso ele seja solto em 2028, conforme previsto em razão do cumprimento de 30 anos de prisão, este voltará a matar.

Para Edilson Mougenot Bonfim, (op.cit, 497) a prisão perpétua seria recomendável no tipo de caso em que a psiquiatria diz não haver solução ou tratamento “Infelizmente no Brasil não temos a prisão perpétua, que seria a pena recomendável no presente caso”.

Uma idéia considerável, mas que deve ser analisada por profissionais especialistas no ramo.

7.2 Elize Matsunaga: Crime passional ou frieza calculada?

O caso, que ganhou ampla repercussão nacional, ocorreu em 2012 e envolveu Elize Matsunaga, autora do homicídio e esquartejamento de seu marido, Marcos Matsunaga, executivo de uma grande empresa alimentícia yoki. Segundo as investigações, o crime foi motivado pela descoberta de um relacionamento extraconjugal mantido por Marcos, o que teria desencadeado uma intensa discussão entre o casal.

Durante o confronto, Elize efetuou um disparo de arma de fogo contra o marido, levando-o a óbito. Em seguida, esquartejou o corpo e distribuiu os restos mortais em diferentes pontos da cidade de São Paulo, numa tentativa de dificultar a identificação e ocultar o crime. A brutalidade e a frieza com que os atos foram praticados causaram forte comoção pública e intensa cobertura midiática.

No decorrer do processo penal, Elize foi submetida a avaliações psicológicas e psiquiátricas. Embora tenham sido identificados traços de personalidade considerados preocupantes, como manipulação e frieza emocional, não houve diagnóstico oficial de psicopatia. Por essa razão, foi considerada plenamente imputável, ou seja, capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se autodeterminar no momento do crime.

Dessa forma, não foi aplicada medida de segurança, mas sim pena privativa de liberdade. Elize segue atualmente em cumprimento de sua condenação, conforme determinado pela Justiça.

Além disso, embora tenha demonstrado uma impressionante frieza ao esquartejar o corpo do marido e espalhar os pedaços pela cidade, Elize Matsunaga cometeu um crime passional teoricamente passional. O ato extremo de tirar a vida de Marcos Matsunaga foi motivado por uma intensa carga emocional, desencadeada pela descoberta de uma traição. A dor da decepção, somada ao histórico de conflitos conjugais e à sensação de humilhação, culminou em um gesto desesperado e violento, típico de crimes movidos por sentimentos profundos como ciúmes, raiva e desespero.

Entretanto, apesar desta ser uma posição considerável, existe certa divergência entre especialistas, pois Elize cometeu o crime de forma fria, apesar de a circunstância ser passional.

7.3 Psicopatias X Emoção: O Que Diferencia Esses Crimes?

Conforme mencionado ao longo do trabalho, em primeiro plano, os crimes perpetrados por indivíduos com traços psicopáticos costumam ser marcados por uma impressionante frieza e alto grau de cálculo. Embora muitas vezes sejam bárbaros e cruéis em sua execução, esses atos não nascem de impulsos emocionais, mas sim de uma racionalidade distorcida, desprovida de empatia ou remorso.

O psicopata age com premeditação, manipulando circunstâncias e pessoas ao seu redor, guiado por interesses próprios, como poder, controle ou prazer, sem qualquer consideração pelas consequências morais ou afetivas de seus atos. Essa ausência de emoção genuína é justamente o que diferencia esses crimes dos passionais, que são movidos por sentimentos intensos e descontrole momentâneo.

Para Daniel Martins de Barros (2019, p. 75), ao explicar sobre agressividade instrumental, assegura alguns traços parecido com a psicopatia:

A agressividade instrumental, ao contrário, não carrega consigo impulsividade; antes, é encontrada, sobretudo, nas pessoas que são vulgarmente denominadas como frias e calculistas. Sua ocorrência é planejada, ela cumpre propósitos bastante claros, previamente deliberados,

almejando alcançar objetivos específicos. Ela é observada principalmente em um grupo de pessoas com o controverso diagnóstico de psicopatia.

Por outro lado, os crimes cometidos por pessoas que não apresentam transtorno de psicopatia geralmente não são premeditados, mas sim impulsivos, motivados por fortes emoções no calor do momento. Um exemplo seria o homicídio praticado por alguém que, ao flagrar um indivíduo cometendo estupro contra um familiar, reage de forma imediata e violenta, tirando-lhe a vida.

Sua ação no exemplo anterior não foi pensada, premeditada. Foi uma ação decorrente de outra, sendo caracterizada principalmente pela emoção, ou seja, um crime passional.

7.4 Como A Justiça Brasileira Trata Crimes De Natureza Distintas?

Como já observado no caso do chamado "Maníaco do Parque", a Justiça brasileira reconheceu a existência de transtorno de psicopatia em sua conduta, o que contribuiu para sua condenação e cumprimento de pena em regime fechado. Trata-se de um indivíduo cuja periculosidade foi atestada por laudos psiquiátricos, indicando alto risco de reincidência, especialmente em crimes de natureza violenta e sexual.

Por outro lado, o caso de Elize Matsunaga apresenta contornos distintos. Embora tenha cometido um crime de grande repercussão o assassinato e esquartejamento de seu marido não houve, à época, um laudo conclusivo que a identificasse como portadora de psicopatia. Seu ato foi classificado como passional, motivado por forte carga emocional e circunstâncias específicas, o que levou a uma interpretação jurídica diferente, culminando em pena mais branda e, posteriormente, na concessão da liberdade condicional.

Ambos os casos resultaram em condenações, mas revelam abordagens distintas por parte do sistema judiciário, especialmente no que diz respeito à avaliação da saúde mental dos réus e à sua influência na dosimetria da pena. Essa disparidade levanta questionamentos sobre os critérios utilizados pela Justiça brasileira para lidar com crimes graves, sobretudo quando envolvem suspeitas de transtornos psiquiátricos.

No caso do "Maníaco do Parque", há um consenso entre especialistas de que, caso venha a ser libertado, representa um risco concreto à sociedade, dada

a gravidade e repetição de seus atos, além do diagnóstico de psicopatia severa. Já Elize Matsunaga permanece como figura controversa. Embora não tenha sido oficialmente diagnosticada com psicopatia, o debate sobre sua real condição psicológica persiste, alimentando especulações sobre sua reintegração à sociedade e os limites da liberdade condicional em casos de crimes hediondos.

Diante disso, torna-se urgente refletir sobre como o sistema penal brasileiro avalia e trata indivíduos envolvidos em crimes de alta complexidade emocional e psicológica. A ausência de critérios uniformes pode comprometer a segurança pública e a justiça individual, exigindo maior rigor técnico na análise dos perfis criminais e na aplicação das medidas legais correspondentes.

8. CONCLUSÃO

A psicopatia, atualmente classificada como transtorno de personalidade antissocial, representa um dos maiores desafios para o ordenamento jurídico penal brasileiro. Sua complexidade não reside apenas na natureza do transtorno, marcado por padrões persistentes de comportamento como ausência de empatia, impulsividade, manipulação e desprezo pelas normas sociais, mas também na dificuldade de enquadrá-lo dentro dos parâmetros legais de imputabilidade e periculosidade.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26, estabelece que a inimputabilidade penal depende da incapacidade de o agente compreender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar conforme esse entendimento. No entanto, psicopatas, embora apresentem desvios comportamentais graves, geralmente mantêm intactas suas faculdades cognitivas, o que os torna, sob a ótica legal, plenamente imputáveis. Essa interpretação é reforçada pela doutrina majoritária, que reconhece que a psicopatia não compromete a capacidade de juízo crítico nem a autodeterminação, elementos essenciais para a responsabilização penal.

Contudo, essa abordagem tradicional encontra limites práticos e éticos quando confrontada com a reincidência elevada e a periculosidade contínua desses indivíduos. A legislação penal brasileira, pautada por princípios como a dignidade da pessoa humana e a legalidade, não admite penas perpétuas nem medidas de segurança indefinidas. Assim, mesmo psicopatas condenados por crimes graves têm direito à progressão de regime e à liberdade após o cumprimento da pena, independentemente de sua periculosidade persistente.

As medidas de segurança, previstas nos artigos 96 a 99 do Código Penal, são aplicáveis apenas nos casos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, exigindo a demonstração de nexo causal entre o transtorno mental e o ato criminoso. No caso dos psicopatas, essa conexão é frequentemente insuficiente para justificar a aplicação dessas medidas, criando uma lacuna normativa preocupante. Não há previsão legal para a imposição de medidas preventivas após o cumprimento da pena, mesmo diante de evidências de risco social elevado.

Apesar de já existir no Brasil o instituto de sanidade mental nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal, mas não parece ser um meio que deve ser tratado como único para se averiguar a sanidade mental do acusado. Outros

institutos são necessários para se averiguar principalmente a questão da psicopatia posterior ao cumprimento da pena.

Diante desse impasse, torna-se evidente a necessidade de reformulação legislativa. O sistema penal brasileiro precisa incorporar mecanismos que permitam o monitoramento e a contenção de indivíduos cuja periculosidade não se extingue com o término da pena. Isso pode incluir algumas alternativas, tais como: I-Criação de medidas pós-pena específicas para casos de transtornos de personalidade graves, com base em laudos técnicos multidisciplinares. II-Revisão do conceito de imputabilidade, considerando não apenas a capacidade cognitiva, mas também a dimensão afetiva e comportamental do agente. III-Fortalecimento da perícia psiquiátrica forense, com protocolos mais rigorosos para avaliação da periculosidade e da possibilidade de ressocialização. IV-Instituição de centros especializados de acompanhamento pós-penal, voltados para indivíduos com transtornos de personalidade, com foco na proteção da sociedade e no controle de riscos. V-Ánalise legislativa da possibilidade de alteração constitucional para inserir a possibilidade de prisão diferentes pós-pena.

Essas propostas não visam restringir direitos fundamentais, mas sim equilibrar a proteção da coletividade com os princípios constitucionais que regem o direito penal. A psicopatia, por sua natureza crônica e resistente a tratamentos convencionais, exige respostas jurídicas inovadoras, que transcendam os limites da legislação atual e dialoguem com os avanços da psiquiatria, da criminologia e da política criminal.

Em suma, a psicopatia desafia o sistema penal não apenas pela complexidade de seu diagnóstico, mas pela insuficiência das ferramentas legais para lidar com sua reincidência e periculosidade. A construção de um modelo jurídico mais eficaz e justo passa, necessariamente, pela revisão crítica da legislação vigente e pela incorporação de novos paradigmas que contemplem a realidade desses casos extremos.

Referências:

BARROS, Daniel M. **Introdução à psiquiatria forense**. Porto Alegre: ArtMed, 2019. E-book. p. 75. ISBN 9788582715185. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582715185/>. Acesso em: 30 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BONFIM, Edilson M. **No tribunal do júri. 6. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p. 640. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601615/>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-d-e-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 498.993/RS**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 22 ago. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.832.598/PI**. Relator: Ministro Carlos Cini Marchionatti (Des. Conv. do TJ/RS). Brasília, DF, 28 abr.

2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. RHC 116.495/SP**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 14 fev. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. HC 84.219/SP**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 18 mar. 2005.

CAIXETA, Marcelo; CAIXETA, Leonardo; CHAVES, Moyses. **Personalidade patológica**. Porto Alegre: Mente Nova, 2010.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2020. E-book. p. 566. ISBN 9786555592122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592122/>. Acesso em: 25 out. 2025.

COLETTA, Eliane Dalla; VIERA, Guérula Mello; MICELLI, Juliana K.; TEIXEIRA, [...]. **Psicologia e criminologia**. Porto Alegre: Grupo A, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Revista CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/309/226>. Acesso em: 25 out. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito penal – parte geral. Vol. 1. 13. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 625. ISBN 9788553620708. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620708/>. Acesso em: 25 out. 2025.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Sinopses Jurídicas v. 07: direito penal – parte geral – selecionado. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p. 102. ISBN 9788553619948. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619948/>. Acesso em: 26 out. 2025.

MAIESKI, Mariana Tanski. **A psicopatia e a imputabilidade penal: uma análise jurídica e psiquiátrica**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Pato Branco – FADEP, Pato Branco, 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Rafael Thomé. **Imputabilidade penal e psicopatia**. Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 32, n. 2, p. 161-170, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526/12656>. Acesso em: 27 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. **O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada?** Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 37, n. 1, p. 1-30, 2012.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, [s.d.].
PAULA, S. M. O. M. Análise jurídica dos crimes cometidos por psicopatas. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/79000/1/2024_tcc_smompaula.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

TONIOLO, João Henrique Rodrigues. **A imputabilidade do psicopata**. Revista ETIC, Presidente Prudente: Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3536/3291>. Acesso em: 26 abr. 2025.

TRUNCKLE, Yuri F.; OKAMOTO, Cristina A. **Coleção Método Essencial** – medicina legal e perícias médicas. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p. 171. ISBN 9786559643226. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643226/>. Acesso em: 25 out. 2025.

UNIFAN. **Análise jurídica dos crimes cometidos por psicopatas**. Disponível em: <https://www.unifan.edu.br/wp-content/uploads/2025/05/ANALISE-JURIDICA-DOS-CRIMES-COMETIDOS-POR-PSICOPATAS.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.